

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Mateus Henrique Fonseca Duarte

**A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL
BIOLÓGICA PELA AUSÊNCIA DA SOCIOAFETIVIDADE**

Belo Horizonte
2024

Mateus Henrique Fonseca Duarte

**A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL
BIOLÓGICA PELA AUSÊNCIA DA SOCIOAFETIVIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Pesquisa: Democracia, Autonomia Privada e Regulação

Linha de Pesquisa: Novos paradigmas, sujeitos e direitos

Orientador: Dr. Leonardo Macedo Poli

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

D812p

Duarte, Mateus Henrique Fonseca

A possibilidade de desconstituição da relação paterno-filial biológica pela ausência da socioafetividade / Mateus Henrique Fonseca Duarte. Belo Horizonte, 2024.
108 f.

Orientador: Leonardo Macedo Poli

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Brasil. [Código Civil (2002)]. 2. Paternidade socioafetiva. 3. Abandono afetivo - Responsabilidade civil. 4. Relações familiares - Aspectos jurídicos. 5. Filiação. 6. Parentesco - Legislação - Brasil. I. Poli, Leonardo Macedo. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.632

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Mateus Henrique Fonseca Duarte

**A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL
BIOLÓGICA PELA AUSÊNCIA DA SOCIOAFETIVIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Pesquisa: Democracia, Autonomia Privada e Regulação

Linha de Pesquisa: Novos paradigmas, sujeitos e direitos

Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli - PUC Minas (Orientador)

Profa. Dra. Maria de Fátima Freire de Sá - PUC Minas (Banca Examinadora)

Profa. Dra. Andressa Rios - FDCON (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 4 de março de 2024.

*Aos meus pais, pelo vínculo de amor e afeto que
construímos até aqui.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por dar-me sabedoria e resiliência necessária para jamais desistir, e por me manter como um canal da verdade, dando-me forças para nunca deixar de aprender e me arriscar a fazer coisas novas.

À Nossa Senhora Aparecida, por me confortar nos momentos de dificuldade e sempre interceder por mim.

Ao meu pai, Rinaldo, e à minha mãe, Terezinha. Ele por ser espelho de serenidade e altruísmo, sendo o ~~por~~ forte para a formação do meu caráter. Ela por ser meu exemplo de fé, e por sempre me incentivar a ser minha melhor versão.

À Mariana, por ouvir meus problemas sempre com paciência e por ser minha maior fonte de sorrisos.

Aos meus avôs, Alberico e José Moreira *in memoriam*, por tudo. Honro e agradeço a existência de vocês incondicionalmente.

À Vó Antônia, por ter me recebido tão bem não só em sua casa, mas também em seu coração como um sétimo filho.

À Vó Célia, modelo de superação que me inspira diariamente e é fonte de grande incentivo, e por seu zelo por mim.

A toda a minha família, por ser este ideal de amor honestidade que pretendo levar para o dia a dia da minha profissão.

A todos os amigos que fiz, até este ponto de minha trajetória, por todo afeto trocado durante esse tempo, e por, sem dúvida, terem tornado um pouco mais leve essa caminhada.

Aos professores e mestres que passaram por minha vida. Dos que me alfabetizaram aos que me ensinaram sobre os diversos códigos e leis, em especial meu orientador Leonardo Poli, todos serão honrados diariamente pela minha conduta.

A cada um de vocês que contribuíram para esta conquista, sempre com a vontade de tornar o mundo um lugar melhor do que era quando a ele cheguei, e por tudo que vivi nesse último ciclo. Aceito com leveza este encerramento e me abro, com fé e confiança, para o novo.

Uma das coisas que eu acho ser realmente importante sobre parentesco, que acho que já disse, [...] é que parentesco é, para a maioria das pessoas — contemporâneas, modernas, "tradicionais", rurais, urbanas —, parentesco é realmente onde se produz boa parte do seu material imaginativo. Enfim, é também onde elas vivem suas vidas, mas é onde elas pensam sobre o futuro, o passado, onde elas especulam sobre o que poderia ser se tudo fosse maravilhoso, mas também o que é terrível em suas vidas. Porque as famílias na maioria dos lugares também são fonte de dor, dificuldade e sofrimento. Então eu acho que é o trabalho imaginativo a partir do qual algumas pessoas escrevem romances, pintam quadros e compõem sinfonias. Mas, de forma ordinária, todos os dias as pessoas utilizam muito do seu trabalho imaginativo através do parentesco ou relacionalidade. Em outras palavras, eles pensam sobre os relacionamentos que têm. E isso é realmente uma parte importante disso tudo (Carsten, 2014, p. 156).

RESUMO

A presente dissertação abordou a possibilidade da desconstituição da relação paterno-filial biológica, na ausência da socioafetividade, com o intuito de esclarecer o significado de paternidade, a partir do entendimento de que o conceito de pai está muito mais atrelado ao fator cultural do que apenas ao genético. O problema reside, principalmente, no fato de o atual ordenamento jurídico não considerar esse conceito, tomando, por isso, decisões que não expressam a realidade fática das relações familiares, e, também, por ainda acatar o viés biológico para explicar o vínculo paterno filial. A partir da análise da conjuntura histórico-social e jurídica, delineou-se como essa configuração veio se alterando ao longo do tempo. Abordou-se o contexto histórico que levou o ordenamento jurídico brasileiro a reconhecer a afetividade como eixo norteador do Direito de Família, adentrando nos princípios constitucionais aplicáveis, até as diversas entidades familiares contemporâneas, com o propósito de demonstrar a necessidade das pessoas pela preponderância do vínculo socioafetivo, desconstruindo, dessa forma, a visão de paternidade interligada unicamente ao genitor. Isso foi alcançado, através de uma revisão dos conceitos de “pai” e “mãe”, para que existisse apenas um critério para a verificação da paternidade, o socioafetivo, podendo os ascendentes genéticos não estabelecerem o vínculo paterno-filial, quando ele não existisse, desatrelando, assim, todos os direitos e deveres advindos dessa relação. Para a abordagem do tema, utilizou-se uma metodologia que incluiu a análise de vasta obra doutrinária, de alguns transitados em julgado recentes, afim de problematizar, principalmente, o fato de que o mau entendimento do conceito de paternidade traz polêmica e conflitos para a sociedade.

Palavras-chave: Paternidade. Filiação. Desconstituição. Socioafetividade. Desbiologização.

ABSTRACT

This dissertation sought to address the possibility of deconstitution of the biological paternal-filial relationship, in the absence of socio-affectivity, with the aim of clarifying the meaning of paternity, based upon the understanding that the concept of father interconnects itself far more to the cultural factor than to genetics only. The problem lies mainly in the fact that the current legal system does not consider such a concept, therefore taking decisions that do not express the factual reality of familial relationships, and also because it still accepts the biological bias to explain the paternal-filial bond. Departing from the analysis of the historical-social and legal situation, we outlined how this configuration has changed over time. We addressed the historical context that led the Brazilian legal system to recognize affectivity as a guiding axis of family law. For doing that, we went deep down from the applicable constitutional principles, up to the various contemporary family entities, with the purpose of demonstrating the strong need of people for the preponderance of the socio-affective bond, thus deconstructing the view of paternity interconnected solely to the parent. One achieved such a conclusion through a review of the concepts of “father” and “mother”, in such a way that there was only one criterion for verifying paternity, the socio-affective one. This results in genetic ancestors being incapable of establishing the paternal-filial bond, when it did not exist, thus uncoupling all rights and duties arising from this relationship. To approach the topic, we used a methodology that included the analysis of extensive doctrinal works, some documents with recent final and unappeasable judgments, in order to problematize mainly the fact that the misunderstanding of the concept of paternity brings controversy and conflicts for the society.

Keywords: Paternity. Affiliation. Deconstitution. Socioaffectivity. Debiologization..

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	OS ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS E JURÍDICOS DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.....	19
2.1	Apontamentos históricos da relação paterno-filial	19
2.1.1	<i>Sob a perspectiva eurocêntrica.....</i>	19
2.1.2	<i>Da perspectiva dos povos indígenas.....</i>	25
2.2	A mudança de paradigma: paternidade biológica x paternidade socioafetiva.....	29
2.3	O vínculo paterno-filial no direito brasileiro	34
2.4	Afeto como base das relações familiares após a Constituição Federal de 1988.....	38
2.5	O pluralismo familiar	43
3	DIREITOS E DEVERES ADVINDOS DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL....	49
3.1	<i>Parentesco: fator cultural ou natural?.....</i>	50
3.1.1	<i>Pai X Progenitor: distinção necessária</i>	53
3.2	<i>A bilateralidade das relações paterno-filiais: os direitos e deveres entre pais e filhos.....</i>	55
3.2.1	<i>Efeitos pessoais</i>	56
3.2.2	<i>Efeitos econômicos.....</i>	60
3.2.3	<i>Efeitos Interpessoais: a relação afetiva.....</i>	63
4	A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A RELAÇÃO PATERNO FILIAL BIOLÓGICA	67
4.1	Elementos constitutivos da família.....	67
4.2	A “desbiologização” da paternidade	71
4.2.1	<i>Hipóteses legislativas de ruptura do vínculo paterno-filial biológico ...</i>	79
4.3	A influência do afeto e da paternidade socioafetiva nos tribunais brasileiros	84
5	CONCLUSÃO.....	91
	REFERÊNCIAS	93

1 INTRODUÇÃO

A atual dinâmica do Direito de Família possibilitou ao mundo jurídico uma vasta compreensão dos conceitos relacionados às relações de parentesco, tendo em vista as necessidades e liberdades de cada núcleo familiar. Nesse sentido, um complexo problema que surgiu é a pretensão de que o Direito consiga solucionar questões de ordem subjetiva, como o estabelecimento de relações paterno-filiais.

Um entendimento cada vez mais abrangente, no que concerne aos novos arranjos familiares, vem se consolidando, tendo em vista o advento do elemento afeto e de princípios como o da dignidade humana, liberdade e da igualdade. Devido a isso, surgiu uma diferenciação no que tange aos conceitos de pai e ascendente genético, levando-se em conta que a paternidade só é consolidada quando realmente exercida, partindo de um ato de vontade e não mais apenas através da transmissão de características genéticas.

A paternidade vem cada vez mais sendo reconhecida como uma função, no entanto, é possível observar que ainda existem leis e julgados que perpetuam esse caráter biológico da filiação, principalmente, quando se analisa a possibilidade da desconstituição da relação paterno-filial, caso ausente a socioafetividade. A alternativa que resta aos pais que não desejam ter um vínculo de parentesco com seus filhos biológicos gira basicamente em torno da adoção, que extingue irreversivelmente o poder familiar e todos os direitos e deveres deles decorrentes. Entretanto, esse ato de escolha é basicamente restrito aos genitores, não existindo uma possibilidade quanto aos filhos.

Dessa maneira, o presente estudo tem como objetivo preconizar uma nova interpretação a respeito do conceito de paternidade, desatrelando-a de vez da figura do ascendente genético, uma vez que, pai e progenitor não são sinônimos, e não é passível que continuem sendo tratados como tais no direito brasileiro.

Sendo assim, utilizaram-se de métodos como o histórico, jurídico-interpretativo e comparativo, através do levantamento bibliográfico e da análise de jurisprudências.

No primeiro capítulo, delineiam-se fatores históricos, sociais e culturais envolvendo a filiação, já que o vínculo paterno-filial se mostra a partir do contexto em que se insere a sociedade, o que denotou intensas modificações desse laço ao longo do tempo, passando pelas interferências do Império Romano, e até mesmo das tribos indígenas que habitavam o Brasil colônia.

Nesse sentido, para analisar o conceito geral de família utilizou-se de uma vertente cultural e alguns conceitos da antropologia e da psicanálise.

Com o intuito de aprofundar o tema, a pesquisa se baseou na evolução do conceito de família, para demonstrar como o afeto possibilitou o advento do pluralismo familiar, e tendo em vista, que com base nele são inúmeras as possibilidades de se constituir um núcleo familiar e estabelecer uma relação paterno-filial.

Nesse diapasão, buscou-se ainda analisar os direitos e deveres decorrentes do estabelecimento do vínculo entre o pai e o filho. Independentemente da origem, seja ela biológica ou socioafetiva, diversas são as consequências e afetos advindos dessa relação, desde a ordem pessoal e econômica à afetiva.

A bilateralidade de direitos e deveres é abordada a partir da concepção de que, nos casos da desconstituição dessa relação, acarretará, conseqüentemente, a perda deles.

No último capítulo, listam-se requisitos, que reputamos serem os verdadeiros, para o estabelecimento de uma relação paterno-filial, quais sejam a afetividade, a estabilidade, a ostensibilidade e o *animus familiae*. Além disso, aborda-se, também, a possibilidade de se desconstituir a paternidade biológica, nos casos em que inexista a socioafetividade no ordenamento brasileiro, pautando-se, principalmente, em decisões recentes e na análise doutrinária, demonstrando algumas possibilidades legais da desconstituição desse vínculo, como é no caso da adoção.

Dessa forma, o objetivo central desta dissertação é trazer uma compreensão plural e cuidadosa das relações paterno-filiais, pois não é mediante uma imposição judicial que um pai ou uma mãe se tornam, efetivamente, pais, e muito menos pela transferência de características genéticas. A partir da distinção dos conceitos de progenitor e pai, será possível vislumbrar a existência de relações mais saudáveis baseadas em vínculos de amor, afeto e cuidado.

2 OS ASPECTOS HISTÓRICO-SOCIAIS E JURÍDICOS DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

“Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos que vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós”
(Mãe, 2011).

Neste segundo capítulo, são abordados fatores históricos e sociais que envolvem a filiação. Isso porque, antes mesmo da promulgação de códigos e leis, existe um contexto no qual se insere a sociedade. E esse contexto constitui um dos pontos principais do presente estudo, uma vez que, a tutela jurisdicional atua a partir da evolução dos conceitos e das novas descobertas tecnológicas, sendo, portanto, de extrema importância entender como a visão da família se modificou ao longo dos séculos, e, conseqüentemente, a da filiação.

Importante pontuar que não se pretende neste texto pormenorizar cada aspecto histórico no que tange a evolução desse instituto, mas, trazer o embasamento necessário para compreender como as visões sobre os relacionamentos familiares foram se moldando em cada época.

Vale ressaltar que, para além de um recorte baseado puramente na história eurocêntrica, abordar-se-á, também, a influência dos povos indígenas. Para além da importância do Império Romano, é necessário analisar as interferências dos povos que habitavam o país antes de seu “descobrimento”, a fim de entender a atual conjuntura do instituto família, no Brasil contemporâneo.

2.1 Apontamentos históricos da relação paterno-filial

2.1.1 Sob a perspectiva eurocêntrica

Em relação à organização social, a família é a primeira expressão grupal humana, visto que a própria existência do homem está interligada com ela. No entanto, o que se entende como família, hoje, é resultado de diversas transformações da sociedade e das visões de mundo resultantes do desenvolvimento social, cultural e econômico de cada época, inicialmente com as funções únicas de procriação e proteção de seus membros, sendo atualmente um direito de todo brasileiro a partir do

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nessa direção, resta claro que “família” está diretamente associada à história da civilização, sendo originada no Direito Romano. O termo família vem do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, e foi criado na Roma Antiga para servir de base para designar os grupos submetidos à escravidão agrícola.

Diversos são os institutos originados do Direito Romano, por se tratar de um vasto Império territorial que acolheu as culturas e as características de vários povos da Antiguidade. É um dos principais pontos de estudo para quem busca entender a atual situação do Direito Privado. O Direito Romano influenciou sobremaneira o Direito mundial, e tal influência pode ser evidenciada na herança que deixou com a criação de diversos institutos jurídicos, tais como a hipoteca, o penhor e a adoção (Assumpção, 2004).

Os romanos acreditavam e cultuavam as almas dos homens mortos, sendo dever de cada família adorar seus antepassados. Estabeleceu-se desse modo uma verdadeira religião da morte, cujos dogmas logo se reduziram a nada, mas cujos ritos duraram até o triunfo do Cristianismo (Coulanges, 1961).

Sua cultura utilizava o fogo sagrado, uma representação de seus ancestrais e o templo onde ele era aceso era lugar de orações e cerimônias.

O núcleo familiar romano era considerado individual, pois cada família tinha seus próprios costumes, e tal núcleo era ampliado, por englobar tanto os vivos quanto os mortos. Devido a isso, cada família romana tinha suas próprias formalidades, sendo essa uma das principais características desse período, chamada de “religião doméstica”.

Consoante Coulanges (1961),

[...] o que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida (Coulanges, 1961).

O pai exercia a principal função na família, era chamado de *pater*, e responsável por coordenar a religião, sustentar a casa e o único que possuía direitos, assumindo, então, os papéis de chefe, sacerdote e juiz. Somente ele era considerado cidadão. A mulher não possuía direito algum. Infere-se, portanto, que a estrutura familiar no Direito Romano regia-se sob o princípio da autoridade, uma vez que o *pater* exercia o

direito de vida e de morte, *ius vitae ac neci*, sobre os filhos (Gonçalves, 2014).

Nessa linha de pensamento, Petit (2003) esclarece que

[...] a constituição da família romana, assim entendida, está caracterizada pelo traço dominante do regime patriarcal: a soberania do pai ou do avô paterno. Dono absoluto das pessoas colocadas sob sua autoridade, o chefe de família ajusta à sua maneira a composição: pode excluir seus descendentes pela emancipação; pode também, pela adoção, fazer ingressar algum estrangeiro. Seu poder estende-se até às coisas: todas as suas aquisições e as dos membros da família concentram-se em um único patrimônio, sobre o qual somente ele exerce os direitos de proprietário, durante toda sua vida. Por fim, o pater famílias executa, como sacerdote de deuses domésticos, a sacra privada, as cerimônias do culto privado, que têm por objetivo assegurar à família a proteção dos ascendentes mortos (Petit, 2003, p. 119-120).

Importante pontuar que até mesmo no Código Civil do Brasil de 1916 (Brasil, 1916), o pai ainda mantinha papel de destaque dentro do grupo familiar, o que demonstra a forte influência do Direito Romano, mesmo séculos após sua extinção. O homem pode esquecer o passado, mas continua sempre a guardá-lo em seu íntimo, pois o seu estado em determinada época é produto e resumo de todas as épocas anteriores (Coulanges, 1961).

Prosseguindo com sua evolução, a família na Idade Média, entre os séculos V e XV, também influenciaria os ditames para o que se entende, hoje, sobre esse instituto.

A família medieval era composta pelos pais, filhos e parentes mais próximos, sob a grande influência do que entendemos, hodiernamente, como linhagem, termo que engloba todos os descendentes de um mesmo ancestral. Isso porque, se trata de um período marcado pelo feudalismo, sendo essa linhagem vinda do senhor feudal.

O Feudo era a base do núcleo familiar e da proteção, autossuficiente, o que gerava a obrigação dos servos de se casarem e ter filhos, para cada vez mais, se obter mão de obra trabalhadora para o senhor feudal, atrelando, assim, as relações de parentesco ao trabalho. Nessa trilha, como bem pontua Demenech (2013):

Diferente de hoje na qual a família é um grupamento de afetividade, a família na Idade Média, fundava-se na união do homem e da mulher e dos filhos futuros, compreendia-se o matrimônio como um contrato a ser estabelecido entre o casal heterossexual. Uma vez que, não existia um laço afetivo dentro da família, os filhos em si não tinham importância afetiva para a família, não havia um recolhimento, uma vida privada e íntima entre os membros familiares. Para a sociedade renascentista, a essência da família era a conservação de bens, transmissão do nome e prática adjacente de um ofício, isto é, a família tinha uma vida social e profissional, conjuntamente (Demenech, 2013).

Ademais, devido ao fato do Estado estar mais consolidado, existia uma forte influência da Igreja Católica, que ditava os moldes como a família iria se configurar, diferentemente do que ocorreu no tempo da Roma Antiga, quando cada núcleo familiar era individual e possuía suas próprias crenças e cultos. “O que se extinguiu foi a ideia de veneração dos antepassados como sacramento a fundamentar as formações familiares. O cristianismo colocava-se como legitimador da constituição familiar” (Almeida; Rodrigues Júnior, 2010, p. 7).

Foi nesse período que surgiu o Direito Canônico marcado por uma tentativa da Igreja Católica de proteger a entidade familiar, opondo-se a qualquer coisa que pudesse ameaçá-la. Nessa senda, nas palavras de Figueiredo:

À luz do Direito Canônico, a família é formada pelo matrimônio, que traz consigo um caráter de sacralização externado pela indissolubilidade do vínculo matrimonial e tem na conjunção carnal o seu elemento objetivo. Desta forma, a igreja fez penetrar suas concepções na estrutura familiar (Figueiredo, 2015).

Por volta do século XV, o feudalismo, que marcara profundamente a Idade média, foi dando espaço ao capitalismo que favoreceu o êxodo dos servos para as cidades, em busca de uma vida melhor. A família moderna surgiu gradativamente nesse cenário, com forte influência do Estado, cujo intuito era controlar a família, e, conseqüentemente a sociedade. Os papéis eram previamente estabelecidos e hierarquizados. O homem tinha função de chefe da família e a mulher de casar e procriar.

Importante observar que, a partir daí, foi se edificando o surgimento da família matrimonial, que, até os dias atuais, exerce grande influência sobre a sociedade, não apenas pelo fato da principal forma de a família se constituir era pelo casamento, mas, também, pelo modo como o matrimônio se estabelecia, entre um homem e uma mulher. Este é um ponto de ferrenha discussão no Brasil atual, uma vez que a religião ainda interfere bastante nas relações sociais e, conseqüentemente, nas jurídicas.

O grande marco dessa época foi a Revolução Industrial que fez com que a mulher também ingressasse no mercado de trabalho, dada a necessidade econômica, o que só foi possível com a mudança do paradigma social potencializado a partir do final da Segunda Guerra Mundial, período no qual o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana passou a ser amplamente discutido.

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sociopolítico a ser traduzido no sistema jurídico (Rocha, 2004, p. 22).

A partir daí, passou-se a se perceber a necessidade de os ordenamentos jurídicos criarem ditames para o casamento, além de reconhecer os filhos legítimos e ilegítimos. Em vista disso, Kehl (2003, p. 164) leciona:

A família “hierárquica”, organizada em torno do poder patriarcal, começou a ceder lugar a um modelo de família onde o poder é distribuído de forma mais igualitária: entre o homem e a mulher, mas também, aos poucos, entre pai e filhos. Se o pátrio poder foi abalado, é de se supor que algum deslocamento tenha ocorrido do lado das mulheres – a começar pelo ingresso no mercado de trabalho, com a consequente emancipação financeira daquelas que durante tantas décadas foram tão dependentes do “chefe da família” (Kehl, 2003, p. 164).

Sendo assim, é possível concluir o que preceitua Ariés (1978, p. 213) “a história da linhagem é uma sucessão de contradições e distinções, cujo ritmo sofre as modificações da ordem política”, ou seja, sempre que há um enfraquecimento do Estado, devido a problemas sociais ou/e de ordem econômica, o indivíduo se apega à família, mas a partir do momento em que as instituições políticas se fortalecem, os laços familiares folgam.

Assim sendo, a família moderna foi de importância vital, porquanto ensejou o início de uma visão um pouco mais igualitária entre cada ente do núcleo familiar, o que foi definitivamente reconhecido no atual modelo de grupo familiar a que se denomina família contemporânea, dinâmica, caracterizada por redefinições de papéis, hierarquias e sociabilidades, acatando diferentes configurações centradas na valorização da solidariedade, fraternidade, ajuda mútua, dos laços de afeto e amor (Fonseca; Rizzini, 2002).

Esse modelo familiar marcado pela presença do afeto vai muito além do matrimônio, caracterizando uma multiplicidade de arranjos e formas de se constituírem famílias. Ela se preocupa principalmente com a dignidade de cada ente familiar, além de resguardar a intimidade, porque, cada membro da sociedade é individualizado.

Outra característica predominante na família contemporânea é que as funções antes definidas por gênero, não funcionam mais dessa forma, já que o princípio da

igualdade inscrito na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no seu art. 5º, inciso I, reza que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, [2024]). “A verticalidade das relações começa a ceder lugar à busca de uma horizontalidade que caracteriza a ‘família igualitária’” (Teixeira, 2005, p. 28).

Nesse sentido, resta clara a influência que as diversas visões de família exerceram na sociedade, no decorrer da história, conforme explica Engels (1984), quando pleiteia que

a família como uma instituição social deve progredir na mesma proporção com que progrida a sociedade, se modificando a medida que a sociedade se modifique. A família é então o produto do sistema social e refletirá o estado de cultura desse sistema (Engels, 1984, p. 124).

Em uma análise inicial, diante dos apontamentos apresentados até este momento, não restam dúvidas de que a instituição família foi evoluindo conforme o alavancar da sociedade. É necessário frisar, no entanto, que, apesar de os ideais de família atualmente estarem bastante claros em nosso corpo social, e estarem respaldados pelas atuais constituições, e, também, dado o comportamento dos cidadãos como sujeitos de direitos, vale destacar que o conceito do termo família não é unânime, uma vez que seu significado e sentido são atribuídos a depender do entendimento das áreas do conhecimento epistemológico.

Um exemplo disso é o conceito pensado pela psicologia que entende o vocábulo família como um conjunto de relações caracterizadas por influência recíproca, direta, intensa e duradoura entre seus membros (De Antoni, 2005). Por outro lado, a sociologia se orienta pela questão da socialização, compreendendo a família como a primeira instância responsável pela socialização dos indivíduos. Por sua vez, a antropologia entende o grupo familiar como uma unidade cultural, na qual se analisam aspectos e formas de manifestação das identidades individuais, e se respeita a alteridade.

E é exatamente neste sentido que a família contemporânea é abarcada, visto que seu principal ideal é o de não haver pretensão de universalidade ou generalidade, tanto no que tange ao seu conceito, quanto à sua formação, podendo ser, pois, instituída de diversas maneiras.

Acatando esses argumentos, pode-se destacar que a família é vista atualmente como uma entidade social direcionada para seu desenvolvimento, a partir da liberdade de cada indivíduo, porque, hoje, não mais se justifica constituir um grupo familiar apenas com o objetivo único de procriar, mas, de proporcionar liberdade efetiva a cada um de seus membros para que sua dignidade individual seja respeitada.

Nesse cenário de diversas concepções de família, destaca-se a influência que as visões de família vêm exercendo na sociedade até os dias hodiernos, o que culmina na aceitação de diversos princípios democráticos para a constituição dos novos grupos familiares contemporâneos. Resta por óbvio que, no contexto atual, ocorreu um claro e definitivo rompimento da tríade casamento/sexo/procriação, para se conceituar família, o que permite vislumbrar novos modelos familiares e formas de sua constituição, ou desconstituição.

2.1.2 Da perspectiva dos povos indígenas

Em se tratando de relações familiares, reitera-se, é inegável que sua visão depende da ótica do indivíduo ao observá-la, e ainda, do ponto de vista das diversas áreas do conhecimento, como se comentou anteriormente.

Partindo desse argumento, se o que se entende por família, hoje, se baseia nos diversos costumes e vivências ao longo da história, em um país como o Brasil, que sofreu, e ainda sofre, a profunda influência dos povos indígenas, não se poderia deixar de comentar como isso ocorreu e contribuiu para a atual configuração da atual família brasileira.

Quando se discorre sobre as tribos indígenas pré-coloniais, um ponto importante a ser abordado é que muito dos relatos que protagonizavam eram feitos sob a ótica do eurocentrismo, de forte viés cristão/católico. Tais narrativas eram repletas de preconceito, por entenderem os sujeitos, à época, que os europeus eram mais evoluídos, entendimento bem distanciado do da antropologia, que se baseia na alteridade, como se faz atualmente. Nesse sentido, historiadores e estudiosos tendem a ter cautela ao analisar os aspectos da visão europeia sobre o mundo ameríndio.

Nessa seara, assim se manifesta Neiva (2014):

Os primeiros relatos sobre os povos indígenas que habitavam o território que viria a se chamar Brasil, como não poderia deixar de ser, foram elaborados por brancos invasores e colonizadores. Evidentemente que tais relatos são

carregados dos preconceitos e da poderosíssima moral católica que dominava a Europa no século XVI. [...] Logo, a leitura desses clássicos precisa de aguçada visão crítica, pois os olhos de quem escrevia sobre os índios que aqui habitavam viam tudo sob a ótica e paradigmas da sua cultura europeia, de seus costumes, crenças, religião, cultura etc. Um grande desconto, por assim dizer, há de ser dado (Neiva, 2014).

Nesse sentido, a alteridade ameríndia não foi compreendida nem aceita pelos agentes coloniais, que, além disso, demonstraram ignorar sua cultura, ao classificar costumes e normas indígenas como desvios de conduta e corrupção das leis naturais, para o colonizador europeu provas cabais da decadência e inferioridade daqueles povos, em relação ao Ocidente cristão (Moreira, 2018).

De forma geral, a cultura indígena no Brasil é baseada na coletividade. Isso se deve ao fato de os índios viverem em habitações compartilhadas, nas chamadas ocas ou malocas, feitas geralmente com materiais encontrados na própria natureza, sendo os principais a madeira e a palha.

Esses locais, normalmente de dimensões territoriais consideráveis, são importantes para qualquer tribo indígena, pois é onde acontece a maioria dos cultos e se constroem as relações sociais, porque abrigam diversas famílias. O conjunto de ocas formam as aldeias ou tabas, o de tabas forma a tribo e o de tribos uma nação.

Quando se analisa o período colonial, percebe-se o grande interesse dos europeus em conhecer os indígenas. Em um período marcado pela necessidade de conquista de novas terras, ao se associarem aos índios, os conquistadores teriam maiores chances de entender sua dinâmica social, para posteriormente torná-los aliados aos seus próprios interesses, principalmente contra possíveis invasões de outros povos.

O etnólogo Curt Nimuendaju apontou no seu mapa etno-histórico a existência de cerca de 1400 povos indígenas no território que correspondia ao Brasil do “descobrimento”. No que tange ao número de indígenas existentes em solo brasileiro, Julian Steward, no *Handbook of South American Indians*, calculou em 1.500.000 os índios que habitavam o Brasil (Steward, 1949).

Dado esse número elevado de silvícolas, para entender os indígenas que aqui habitavam, foi feita uma divisão por grupos linguísticos e nações, sendo os principais:

- a) Tupi (habitavam toda a costa do Atlântico);
- b) Jê ou Tapuia (espalhavam-se pelo Planalto Central brasileiro);

- c) Aruak (Bacia Amazônica); e
- d) Karib (norte da Bacia Amazônica).

Nesse sentido, e tendo em vista a multiplicidade de povos indígenas, cada um com suas peculiaridades e culturas, procedeu-se neste estudo a um recorte epistemológico cujo enfoque se concentra nas tribos Tupinambás.

Não é objetivo do presente trabalho abordar amplamente a questão dos povos indígenas, mas corroborar o entendimento de que a visão de família atual é produto de diversos processos históricos. Para isso, é fundamental entender a perspectiva e a dinâmica familiar dos ameríndios.

Os índios Tupinambás foram os primeiros a ter contato com os portugueses em 1500. Habitavam o “norte de São Paulo até Cabo Frio, dominando inclusive o vale do Paraíba”, o Recôncavo baiano, até a foz do São Francisco, ao Norte (Fausto, 2009, p. 383), e próximo à Capitania de São Jorge dos Ilhéus, ao Sul (Couto, 2008, p. 19).

Segundo relato de Pero Vaz de Caminha,

[...] andam nus, sem nenhuma cobertura. Nem estimam de cobrir ou de mostrar suas vergonhas; e nisso têm tanta inocência como em mostrar o rosto... Neste dia, enquanto ali andaram, dançaram e bailaram sempre com os nossos, ao som dum tamboril dos nossos, em maneira que são muito mais nossos amigos que nós seus... Creio, Senhor, que com estes dois degredados ficam mais dois grumetes, que esta noite se saíram desta nau no esquife, fugidos para terra. Não vieram mais. E cremos que ficarão aqui, porque de manhã, prezendo a Deus, fazemos daqui nossa partida (Caminha *apud* Castro, 2003)

Resta por óbvio, portanto, o grande estranhamento entre as duas culturas, sendo motivo disso pontos cruciais associados às relações de parentesco entre os índios. Um dos pontos que merece destaque é a poligamia, praticada pelos indígenas, tendo em vista que a monogamia, o matrimônio, sempre foi o eixo basilar da família cristã europeia. Por isso, esse tipo de relação institucionalizada com vários parceiros era inadmissível para o colonizador, e fator impeditivo para a catequização cristã. Nessa direção, conforme disserta Moreira (2018):

Em razão de ser o matrimônio monogâmico um dos sacramentos do catolicismo, a poligamia impedia a conversão e o batismo dos adultos, comprometendo seriamente o sucesso da obra missionária. Pode-se mesmo afirmar que superar a poligamia dos índios se tornou uma verdadeira obsessão dos missionários dedicados à evangelização. O combate à poligamia dos índios foi trabalho pastoral intenso e contínuo dos jesuítas no

Brasil (Moreira, 2018, p. 33).

Assim, evidencia-se o primeiro aspecto das relações de parentesco da era pré-colonial: a poligamia era natural.

O padre José de Anchieta dedicou-se a observar e estudar os relacionamentos familiares dos índios que no Brasil viviam, para entender como funcionavam suas relações sociais; o catequizador português buscava encontrar uma maneira mais fácil de impor os costumes europeus.

Padre José de Anchieta percebeu uma intensa movimentação nos relacionamentos matrimoniais, uma vez que se faziam e desfaziam com frequência e, mesmo assim, parceiros e ex-parceiros continuavam vivendo em harmonia e sem manifestar ciúme. Essas uniões eram seladas a partir da entrega da mulher (podendo ser filhas ou irmãs) a algum homem da mesma tribo ou até mesmo de diferentes aldeias. Os índios chamavam de temirecô as suas diferentes mulheres (esposas) (Moreira, 2018).

Nessa toada, é possível entender a liberdade que os índios concebiam aos seus sentimentos e afetos; inexistia o casamento natural. Padre Anchieta relatou que os índios do Brasil não pareciam ter ânimo de se obrigar, nem o marido à mulher, nem a mulher ao marido. Nesse diapasão, relata Moreira (2018):

Nas fontes coloniais, a poligamia aparece especialmente associada aos grandes chefes e guerreiros e alguns deles chegaram a ter trinta mulheres. Todavia, mais de uma união ou casamento não simultâneo ao longo da vida de um indivíduo representava uma regra mais comum ou ampla. Afinal, homens e mulheres podiam se casar mais de uma vez, desfazendo-se de casamentos anteriores cujas partes não mais se interessavam por manter (Moreira, 2018).

Um fato importante a se destacar é que nessas observações foram constatados três graus de parentesco, uma vez que não eram concebidas uniões com a própria mãe, irmã ou filha, não existindo qualquer impedimento para as demais.

Tendo em vista o contexto delineado até este ponto, percebe-se um ponto de convergência entre a cultura indígena e a europeia dentro das relações familiares, o patriarcalismo, no qual a mulher era submetida ao homem, e ele ocupava um lugar de destaque dentro da tribo, e ela se dedicava às obrigações domésticas, como cuidar de filhos e da casa.

Do nascimento até por volta dos sete anos não havia uma distinção entre a criação de um menino e de uma menina indígena. Só a partir dos sete anos é que começaram a separação dos ensinamentos, de acordo com a divisão social do trabalho na tribo. Para as mulheres, atividades de fiar, tecer, cuidar da roça e da alimentação. Para os rapazes, atividades ligadas à caça (Raminelli *apud* Azevêdo; Pereira, 2010, p. 3).

Nesse sentido, através do que foi delineado nesta subseção pode-se perceber que as famílias Tupinambás não eram individualizadas. Isso, porque os núcleos familiares acabavam se mesclando com base na cooperação recíproca entre todos os índios daquela tribo, e através da estratificação dos papéis sociais do homem e da mulher.

Como se pode ver, a descrição do panorama das relações familiares dos Tupinambás possibilita entender as constantes mudanças de conceitos e visões acerca do que pode, ou não, ser considerado família. A ótica pela qual as relações de parentesco se constroem é relativa, não se devendo, portanto, impor uma regra.

O choque cultural entre os cristão-europeus e os índios Tupinambás em 1500 mostra que na verdade não existe certo ou errado, o que dificulta o trabalho do legislador, que deve respeitar a liberdade de cada indivíduo para constituir o que melhor entender como família, e não tentar impor um ideal que julgue ser o mais correto, à semelhança do que fizeram os jesuítas, procedimento que acabou por dizimar tribos inteiras, deixando suas culturas e crenças a mercê de cartas e relatos repletos de intolerância sobre o modo de vida dos índios que no país viviam.

2.2 A mudança de paradigma: paternidade biológica x paternidade socioafetiva

Conforme se discorreu na subseção anterior, os conceitos e visões de família sofreram, ao longo do tempo, diversas mudanças no que tange à sua constituição e finalidade. No entanto, para o presente estudo, a mudança de paradigma mais drástica foi no tocante à desvinculação da visão unicamente biológica de paternidade, abrindo caminho para a ascensão das relações socioafetivas.

No Brasil, o viés biológico de paternidade foi perdendo força durante o século XX. Isso porque, o panorama social sofreu profundas modificações que afetaram a estrutura familiar, e que desembocaram na independência da mulher/esposa e também no advento do afeto, que, aos poucos, foi se tornando um dos principais elementos para a caracterização das relações familiares. Tudo isso se aliava a uma

crescente evolução tecnológica e científica, atreladas à descoberta do exame de DNA em 1985.

É inegável que, no passado, não havia o respaldo científico que existe hoje. Dessa forma, a existência das relações paterno filiais eram baseadas em presunções. Foi, nesse contexto, que surgiu a máxima *mater semper certa est e pater incertus*, que afirmava a certeza da maternidade, tendo em vista os visíveis sinais no corpo da mulher durante a gestação. Inclusive, importante mencionar, que, em diversas realidades ao redor do mundo, os partos das rainhas eram públicos, para assim, atestar a origem materna da criança.

No entanto, o mesmo não era possível com o pai. Sendo assim, afim de preservar a família, existia a presunção *pater is est quem nuptie demonstrant*, que consistia em considerar que o filho nascido da mulher casada também seria do marido. Assim, a maternidade era sempre certa e a paternidade presumidamente do cônjuge daquela que teve a criança (Venceslau, 2004, p. 76). Nesse sentido, estabelece Daou (2016):

O sistema de presunção de paternidade era tido como quase absoluto no Código Civil de 1916, a mãe era sempre mãe e, sendo aquela que gerava, desta não se podia duvidar, o que não acontecia com o pai, tendo em vista a dificuldade de provar a relação sexual da qual resultou a concepção, o pai era sempre o marido da genitora (Daou, 2016).

Nessa perspectiva, seguindo com a intenção de proteger as relações familiares e o matrimônio, havia ainda o preceito *exceptio plurium concumbentium*, para designar a impossibilidade de conhecer o pai, nos casos em que a mulher tivesse se relacionado sexualmente com mais de um homem.

Nesse sentido, fazendo uma alusão ao contexto brasileiro, ao analisar a cultura ribeirinha do Amazonas pode-se perceber como o viés biológico era impregnado até na cultura popular, sendo exemplo disso a história do boto cor de rosa que engravidara uma ribeirinha, uma das lendas mais conhecidas do folclore brasileiro. A partir do pensamento de que todos precisam de um pai, quem não o tinha era filho do boto.

Cumprе salientar que esses diversos preceitos e costumes eram baseados, exclusivamente, na visão de um parentesco unicamente biológico, e como não era possível constatar a origem genética com precisão, optava-se para as presunções. Outras práticas comumente usadas para se descobrir a origem genética eram os exames físicos, como o do lóbulo da orelha, e até mesmo a comparação dos rostos,

a verificação da cor dos olhos ou das características dos cabelos.

Com os avanços tecnológicos e científicos, a prova da paternidade passou por uma grande revolução, porque, com o surgimento do exame de DNA, passou-se a poder afirmar, com certeza de quase 100%, a origem genética de qualquer indivíduo. Veloso (2006), aborda brilhantemente essa questão em seu artigo *Dessacralização do DNA*:

Nas ações relativas à paternidade, até num passado recente, a verdade era presumida, a certeza relativa. Com o teste de DNA, a verdade biológica é cientificamente irrefutável. Obtém-se a certeza e a certeza da certeza no que concerne à procriação. As presunções, deduções, indícios, conjecturas, testemunhos, todos os meios tradicionais de prova parecem frágeis, deficientes, descartáveis, diante da prova soberba do teste de DNA. Numa conferência, ouvi de um biólogo que a distância entre o exame de DNA e os outros métodos de determinação da paternidade equivale à que existe entre um avião supersônico e o 14-Bis, de Santos Dumont. Para o estabelecimento da paternidade, não há dúvida, a humanidade pode ser dividida em duas eras: pré-DNA e pós-DNA (Veloso, 2006, p. 6).

Para uma sociedade que valorizava ao extremo os laços biológicos, o exame de DNA abalou os alicerces sociais, gerando profundas transformações no mundo jurídico, e abolindo presunções anteriormente utilizadas. Das presunções que se justificavam pela impossibilidade da certeza biológica, passou-se ao fato, à verdade destes enunciados: *pater is est quem sanguis demonstrant*, ou seja, pai é aquele que demonstrar vínculo consanguíneo (Venceslau, 2004, p. 89). Nessa direção, Veloso (2006) ainda descreve:

Na impossibilidade da prova direta da filiação, admitiu-se o recurso aos indícios e presunções, que, não obstante, deviam ser graves, precisos, recebidos com cautelas e reservas, examinados com prudência e rigor. Do conjunto probatório, o juiz alcançava a verdade, formava a sua convicção e sentenciava. Toda uma construção jurisprudencial e doutrinária, velha de muitos séculos, tinha por base a circunstância de que a paternidade era um mistério impenetrável, um verdadeiro enigma, um fato que não podia ser provado com absoluta certeza. Até que o avanço científico, o progresso tecnológico, veio abalar todas estas concepções. A invenção do teste de DNA (ácido desoxirribonucleico) significou um avanço formidável, permitindo tanto a inclusão quanto a exclusão da paternidade com confiabilidade superior a 99,9999% (Veloso, 2006, p.5).

No entanto, o advento do DNA colocaria outras questões em discussão, principalmente no que tange à constituição das relações paterno-filiais, porque o exame genético constata uma visão/verdade biológica, mas, não traduz a realidade fática, porquanto se forem levados em consideração outros elementos para constituir

a paternidade, como o afeto e o amor, o exame de nada valeria. Como bem coloca Daou (2016):

Destaca-se, contudo, que tais métodos científicos são responsáveis em revelar, a partir de certa combinação de genes ou qualquer outra forma, apenas quem gerou, ou seja, uma ligação meramente genética. **Excluindo-se, portanto, qualquer outro vínculo que possa configurar paternidade, como a história de vida de cada pessoa, quem ela ama, quem a educou, quem a criou.** [...] A possibilidade da “certeza” advinda do DNA criou, inicialmente, um certo deslumbramento no mundo jurídico, de modo que houve um tempo em que as questões da filiação se resumiram à identificação de quem era geneticamente pai, posto que este era quem deveria ficar com a criança nos casos de guarda, ações de identificação de paternidade, dentre outras (Daou, 2016).

O que se observou após o advento do DNA no mundo jurídico foi uma completa disassociação de qualquer requisito subjetivo da paternidade, os juristas definiam suas decisões apenas com base no caráter genético. E é nesse panorama que a discussão em torno da paternidade socioafetiva ganha força.

Apesar da verdade biológica sempre ter ocupado maior importância no âmbito familiar, ela nunca será suficiente para estabelecer o vínculo paterno-filial, pois partindo para a análise de casos concretos diversas são as situações que podem ser encontradas, restando claro que nem sempre quem gerou é realmente o pai. Isso deve-se ao fato de o conceito de pai ser muito mais complexo que o de genitor, e envolve muito mais elementos que vão além da transmissão de dados genéticos.

Em *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*, Nogueira pondera sobre a incapacidade do viés biológico de analisar as relações de parentesco para além do prisma genético:

O que se pergunta agora é se o recurso à genética não resultou numa supervalorização do laço biológico, porque as relações entre pais e filhos não se esgotam nem se explicam através da mera consideração física da hereditariedade sanguínea, elas são algo mais, verificam-se no dia-a-dia onde estão presentes alegrias e tristezas, companheirismo, amizade, confiança, cumplicidade, e amor; estes são verificados pelos laços afetivos, que, por mais avançada que se torne a determinação científica da filiação biológica, jamais poderá medir a intensidade de um amor verdadeiro entre pais e filhos (Nogueira, 2001).

Argumentos como esses se tornaram uma constante e cada vez mais presentes. Para Villela (1980, p. 37), o que decorre da paternidade, da relação pai e filho não parte de laços sanguíneos, ou seja, da procriação, mas, do cuidado e do empenho que conduzem aqueles que recebem os filhos, acompanhem seu

crescimento e lhes dão autonomia. Nesse mesmo sentido, Lôbo (2000) comenta:

Impõe-se a distinção entre origem biológica e paternidade/maternidade. Em outros termos, a filiação não é um determinismo biológico, ainda que seja da natureza humana o impulso à procriação. Na maioria dos casos, a filiação deriva da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade (Lôbo, 2000, p. 252).

Sendo assim, o Direito de Família brasileiro sofreu diversas alterações, pautando-se, cada vez mais, pela liberdade dos indivíduos e, principalmente, pela igualdade de direitos, o que culminou no Código Civil de 2002 (CC/2002) que surgiu a partir das sementes democráticas e igualitárias plantadas pela CRFB/1988:

Somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira. Em normas concisas e verdadeiramente revolucionárias, proclamou-se em definitivo o fim da discriminação das entidades familiares não matrimonializadas, que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento (caput do art. 226), a igualdade dos direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (§5º do art. 226) e na união estável (§3º do art. 226), **a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§6º do art. 227)**. Consolidando a natureza igualitária e solidária da família e das pessoas que a integram, após a Constituição, foram editados importantes diplomas legais, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, as leis sobre a união estável de 1994 e 1996, o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso em 2003 (Lôbo, 2009b, p. 23-24).

Portanto, é importante frisar como a mudança de paradigma da paternidade biológica para a paternidade socioafetiva foi um acontecimento lento e gradual que, até hoje, ainda constitui tema de discussão na sociedade brasileira. Isso porque, como demonstrado anteriormente, há séculos, a humanidade vem atrelando as relações familiares ao viés biológico, no passado, apenas como presunção e, atualmente, através do exame de DNA.

Tratando-se do Brasil, apenas após 1988 que o elemento afeto passou a ser observado para a constituição das relações de parentesco. Isso abriu margem para a possibilidade de novas formas de constituição e desconstituição das entidades familiares, desatrelando-as, cada vez mais, do caráter biológico e se alinhando aos ideais de liberdade, pluralidade e multiculturalidade familiar, estabelecidos pela CRFB/1988.

2.3 O vínculo paterno-filial no direito brasileiro

O processo de evolução da relação paterno-filial na legislação brasileira é muito recente, tanto que, até nos dias atuais, ainda sofre algumas mudanças, conforme decisões dos tribunais superiores e súmulas vinculantes.

Antes do CC/1916, que vigorou até 2002, as relações familiares eram baseadas estritamente no viés biológico, a partir do matrimônio unicamente heteroparental e com base no sistema patriarcal. O que fazia com que existissem “qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações” (Dias, 2010, p. 30).

A família do CC/1916 era inspirada na família romana, que tinha como característica principal o patriarcalismo. Uma breve análise desse código demonstrou esse caráter conservador e patriarcal, principalmente no que tange aos direitos das mulheres. Exemplo disso é seu art. 186 que tipificava que, no caso da discordância entre o homem e a mulher na constância do casamento, prevalecia a vontade do homem (Brasil, 1916).

A entidade familiar era descrita entre os arts. 233 e 242, e continha os anseios da sociedade da época que vivia sob forte influência da religião. A família legítima era apenas aquela formada pelo casamento, sacramento extremamente valorizado. Nesse sentido, as relações de parentesco formadas fora deste instituto sofriam acirrada discriminação, tal qual os filhos ilegítimos dessa união que não possuíam qualquer direito.

O art. 233 do CC/1916 determina as competências do marido, atribuindo-lhe a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar e mudar o domicílio da família e de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal e prover a manutenção da família.

Para se entender com clareza a visão de família da época, a esta altura, vale citar a Constituição de 1967 que, em seu art. 167, definia a fundação da família: “a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos” (Brasil, [1969]), sendo considerada indissolúvel pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Aliado a isso, conforme dispunha o art. 358 do CC/1916, os filhos incestuosos e os adulterinos não poderiam ser reconhecidos, fortalecendo, ainda mais, a instituição do matrimônio perante a sociedade da época.

Existiam apenas três hipóteses para o reconhecimento de filhos ilegítimos, conforme disposto no art.363, do CC/1916, sendo elas:

- a) se ao tempo da concepção a mãe estava em concubinato com o pretendido pai;
- b) se a concepção do filho reclamante coincidia com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela, e também, se existir documento escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente (Brasil, 1916).

Importante pontuar que antes do CC/1916, inexistia qualquer menção em outras legislações brasileiras a respeito dos filhos adotivos. No entanto, mesmo considerando a adoção uma forma de constituição da relação paterno-filial, a discriminação era evidente. Quando se observam os critérios de sucessão, existia uma diferenciação quanto ao direito dos filhos naturais e os dos adotivos, conforme preleciona Valadares (2015):

O preconceito quanto à adoção era tão evidente que somente os maiores de cinquenta anos, sem filhos legítimos -, ou seja, aqueles que realmente não tinham mais nenhuma perspectiva de terem um filho consanguíneo com seu respectivo cônjuge -, eram autorizados a adotar. Também foi mantida a diferenciação dos direitos sucessórios dos filhos naturais em relação aos filhos adotivos, que só teriam direito à metade do que tocassem àqueles (Valadares, 2015, p.24).

Nos anos seguintes à vigoração do CC/1916, inúmeras alterações legislativas ocorreram no que tange à filiação. O ponto principal surgiu em 1942, quando passou a ser permitido o reconhecimento de filhos havidos fora da relação matrimonial, nos casos de divórcio/desquite, conforme decreta a Lei nº 4.737 em seu art. 1º, que reza “o filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação” (Brasil, 1942).

No entanto, em 1949, tal disposição foi revogada pela Lei nº 883 que impôs novos ditames às relações paterno-filiais, perpetuando, assim, o tratamento discriminatório entre os filhos. “Art. 2º. O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado” (Brasil, 1949).

Apenas em 1965 com a Lei nº 4.655, que dispôs sobre a legitimidade adotiva, os filhos adotivos adquiriram direitos mais relevantes, o que trouxe uma redução das discriminações relacionadas aos filhos ilegítimos.

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que êstes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para êsse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor de 7(sete) anos (Brasil, 1965).

Importante observar que, a partir desse momento, os filhos adotivos passam a cortar por completo os laços com a família biológica, devido ao fato de os pais adotantes poderem estabelecer a relação paterno filial, através do registro civil, como se esses filhos adotados fossem seus filhos naturais.

Com o intuito de sintetizar as diversas classificações no que tange às formas de conceber o vínculo paterno-filial nessa época, Pereira ensina que:

Titulares de situações jurídicas diferentes, classificam-se os filhos em: Legítimos, os concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, se putativo; legitimados, os que foram concebidos ou nascidos de pessoas que só posteriormente convolveram a núpcias; ilegítimos, os nascidos de pessoas não casadas, ou provindos de casamento nulo ou putativo; adotivos, os que, por força de lei, são considerados filhos de pessoas que não são seus progenitores; entre os adotivos, é de se distinguir a adoção simples da adoção plena ou legitimação adotiva, pela diversidade dos respectivos efeitos. Entre os ilegítimos, pela diversidade de tratamento que lhes dispensa o direito, ainda se distinguem: ilegítimos ou naturais, pura e simplesmente, quando ao tempo de sua concepção inexistia impedimento para que os pais se casassem: são os gerados ex soluto et soluta; adulterinos, os nascidos de pais que na época da concepção eram impedidos de se unirem em matrimônio, por serem ambos, ou um deles, já casados. Podem, pois, ser bilateralmente adulterinos, ou unilateralmente apenas, e, por existir o vínculo só da parte do pai, ou de mãe, dizem-se adulterinos a patre, ou a matre; incestuosos, aqueles cujos pais são vinculados por consanguinidade, em grau que impeça seu casamento (Pereira, 1991).

A tentativa do legislador de acompanhar os anseios sociais redundou em diversas alterações legislativas, cujo intuito era de, cada vez mais, legitimar a igualdade entre os filhos. Dessa forma, a Lei nº 4.655, que tratava da legitimidade

adotiva, foi revogada em 1979 com o advento da Lei nº 6.697 (Brasil, 1979), que estabeleceu dois tipos de adoção: a adoção plena, quando o filho adotivo era completamente integrado à nova família e a adoção simples, que limitava o vínculo parental entre o adotante e o adotado, e revelava algumas discriminações, se comparada aos direitos dos filhos naturais.

Dessa maneira, o vínculo paterno-filial, no Brasil, sofreu diversas modificações, pautando-se, cada vez mais, pela igualdade de direitos entre os indivíduos, o que culminou no CC/2002, fruto das sementes democráticas e igualitárias semeadas pela CRFB/1988, que garantiu a igualdade entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, fossem eles biológicos ou adotivos. “A verticalidade das relações começa a ceder lugar à busca de uma horizontalidade que caracteriza a ‘família igualitária’” (Teixeira, 2005, p. 28).

Houve também a ampliação do conceito de família, o que garantiu proteção tanto àquelas formadas pelo casamento civil, quanto pela união estável entre homens e mulheres e as famílias monoparentais.

Diante dessas transformações, a Constitucionalização do Direito Civil promoveu a repersonalização do direito privado, o qual foi a mola propulsora para a valorização do ser humano em detrimento do seu patrimônio. A pessoa humana passou a ser o centro de importância do ordenamento jurídico, elevando sua dignidade à condição de princípio fundamental da Constituição. É sob esse feixe luminoso trazido pela Constituição Federal de 1988 que a família deixou de ser um instituto formal e absoluto para se transformar em um locus facilitador do desenvolvimento da personalidade e realização pessoal de seus membros (Soalheiro, 2015, p.42).

Sendo assim, se antes o vínculo paterno-filial era completamente atrelado ao matrimônio, atualmente está muito mais associado a elementos como afeto e convivência. Isso se deve à equiparação constitucional dos filhos, prevista no art. 227, parágrafo 6º da CRFB/1988 e o art. 1.593 do CC/2002, que estabelece duas formas de parentesco, que sejam “natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Nesse sentido, os filhos passam a ter os mesmos direitos, sendo vedada qualquer discriminação, conforme o art. 1.596 do CC/2002. Além disso, os vínculos paterno-filiais não mais são advindos apenas da relação matrimonial, mas, de outras formas de constituição, além da origem biológica, sendo elas: adoção, reprodução medicamente assistida heteróloga e a socioafetiva. “A filiação por outra origem é, portanto, aquela sem origem genética, construída pelo afeto, pela convivência, pelo

nascimento emocional e psicológico do filho que enxerga naqueles com quem convive e recebe afeto seus verdadeiros pais” (Carvalho, 2009).

Importante mencionar a diferenciação entre paternidade socioafetiva e posse do estado de filho, isso, porque, apesar de serem conceitos semelhantes, não são sinônimos. Conforme explica Valadares (2015):

A posse de estado de filho seria como uma projeção da teoria da aparência na comprovação de uma filiação informal – em que não existe um registro de nascimento -, mediante o uso de sinais externos, por exemplo, o uso do nome familiar, a maneira como o filho é conhecido pela sociedade e a forma como se tratam. Porém, é fundamental compreender que a socioafetividade requer outros elementos além da posse de estado de filho para ser verificada [...] A paternidade socioafetiva só poderá ser efetivamente reconhecida quando se fundamentar na manifestação de vontade, que não poderá ser suprida, mesmo se forem identificados os elementos que constituem a posse de estado de filho (Valadares, 2015, p. 65).

Dessa forma, a partir da CRFB/1988, ocorreu uma mudança de paradigma em relação ao parentesco, que passou a ser interpretado em um novo contexto do ambiente familiar, de garantias fundamentais e solidariedade entre seus membros, distanciando-se da família patriarcal e hierarquizada, diretamente atrelada ao casamento (Farias, 2014).

O vínculo paterno-filial no direito brasileiro acompanhou as modificações no que diz respeito ao conceito de família e se apresenta, na contemporaneidade, como expressão de liberdade e dignidade, tendo em vista que, para se constituir tal relação, não basta transmitir dados genéticos, mas proceder a uma construção, a longo prazo, regada de elementos subjetivos, como o amor e o afeto que, por mais simples que possam parecer ainda inexistem em algumas famílias, principalmente entre pais e filhos.

2.4 Afeto como base das relações familiares após a Constituição Federal de 1988

A CRFB/1988 constituiu um considerável avanço para o direito brasileiro, por incorporar diversos ideais sociais, baseando-se na proteção jurídica dos valores morais. De acordo com Lôbo (2009b):

Somente com a Constituição de 1988, cujo capítulo dedicado às relações familiares pode ser considerado um dos mais avançados dentre as constituições de todos os países, consumou-se o término da longa história da desigualdade jurídica na família brasileira. Em normas concisas e

verdadeiramente revolucionárias, proclamou-se em definitivo o fim da discriminação das entidades familiares não matrimonializadas, que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento (caput do art. 226), a igualdade dos direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal (§5º do art. 226) e na união estável (§3º do art. 226), a igualdade entre filhos de qualquer origem, seja biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§6º do art. 227). Consolidando a natureza igualitária e solidária da família e das pessoas que a integram, após a Constituição, foram editados importantes diplomas legais, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, as leis sobre a união estável de 1994 e 1996, o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso em 2003 (Lôbo, 2009b, p. 23-24).

Nessa linha, pode-se destacar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que trouxe consigo o viés de proteção da vida com dignidade. Possui forte influência das mazelas deixadas pelos nazistas, após o final da Segunda Guerra Mundial. Aquele Princípio está estipulado no art. 1º, inciso III, e tem profunda relação com o Direito de Família, por ser um princípio abrangente, já que se enquadra em todas as relações humanas. Este princípio apregoa que a família foi criada para proteger a dignidade de cada indivíduo que compõe aquele núcleo.

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 75).

A partir desse princípio, diversos outros foram elencados, para assim tornar a dignidade humana cada vez mais próxima do mundo real, e não apenas do mundo jurídico, como por exemplo, os princípios da solidariedade, da liberdade e da igualdade. Dessa maneira, configurou-se um respeito muito maior ao momento de formação de cada indivíduo, seja ele criança, adolescente, adulto ou idoso, pois, independentemente da idade, condição social, raça, do gênero ou da orientação sexual, todos merecem ser tratados igualmente nos limites de suas potencialidades, garantindo sua dignidade e liberdade de constituir sua família da forma como bem entender.

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos (Tepedino, 2004, p.48-49).

Para Diniz (2007, p. 22), o princípio da dignidade da pessoa está, de certa forma, entrelaçado ao afeto pois "constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)".

É nesse cenário que surge o elemento afeto, que opera como uma diretriz, e é o principal objetivo da família contemporânea. A partir do momento em que o sujeito passou a ocupar posição central, era esperado que novos elementos ingressassem na esfera jurídica. E foi o que se observou com relação ao afeto (Carbonera, 2000).

No entanto, a CRFB/1988 não contempla a palavra afeto, contudo a partir das normas jurídicas se extrai esse elemento, tendo em vista ser o verdadeiro propósito das relações familiares contemporâneas. Carossi (2010), em seu trabalho *O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira*, explica que:

Embora a palavra afeto não exista expressamente no texto constitucional, extrai-se do mesmo que pelo fato de a Constituição Federal reconhecer e proteger as relações familiares, quer sejam havidas de casamento, quer sejam constituídas pela união estável, famílias monoparentais e famílias adotivas, a união dessas pessoas ocorre pelo afeto e não mais apenas por procedimentos formais, daí a presença indubitável do afeto, inclusive quando trata da igualdade entre todos os filhos (art. 227, parágrafo 6º) (Carossi, 2010).

Brauner (2004) infere que o CC/2002 valorou o afeto em diversos dispositivos, sendo os principais:

- a) o art. 1.511, quando estabeleceu no casamento a comunhão plena de vida;
- b) o art. 1.593 quando admitiu outra origem à filiação, além do parentesco natural ou civil; e
- c) no art. 1.596, quando determinou a igualdade na filiação.

Vale, neste ponto, fazer um breve esclarecimento sobre a natureza jurídica do afeto, porque alguns civilistas entendem esse sentimento como princípio jurídico, já outros o consideram como valor. Lôbo (2004) filia-se à concepção de que o afeto é um princípio, e, por isso, argumenta:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se,

no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade (Lôbo, 2004, p. 8).

Conforme Lôbo (2004), na CRFB/1988, existem quatro fundamentos essenciais que denotam a existência do afeto como princípio. O primeiro no art. 227, parágrafo 6º, quando é determinada a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. O segundo é referente à adoção, como verdadeira escolha afetiva, conforme disposto no art. 227, parágrafos 5º e 6º. O terceiro fundamento, através da igualdade entre qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, de acordo com o art. 226, parágrafo 4º. E o quarto, pelo fato da convivência familiar ser prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente, conforme art. 227.

Nessa trilha, a maior parte da doutrina defende o caráter principiológico do afeto, conforme demonstram Viegas e Poli, a seguir:

Afirmar ser a afetividade um princípio jurídico implica em admitir todos os efeitos que tal atribuição gera. Os princípios são normas, dotados, portanto de imperatividade, o que significa que se pode impor a outrem. Não estão adstritos somente ao campo da interpretação. Dessa forma, caso se entenda que existe um princípio da afetividade, por conseguinte, o afeto poderia ser imposto, pois sendo norma, a afetividade passaria a possuir uma conotação de dever, o que parece negar o traço principal do afeto que é a espontaneidade (Viegas; Poli, 2013, p. 9).

No presente estudo, o afeto foi trabalhado como um valor de natureza moral que norteia o Direito de Família. Um sentimento juridicamente relevante na composição dos vínculos familiares, com caráter subjetivo, tendo em vista sua inexigibilidade, conforme tratado nos próximos capítulos.

Tendo em vista o panorama apresentado até então, com base no acolhimento do afeto pela legislação brasileira e seu entendimento como um valor jurídico, abre-se o questionamento sobre a relação humana com esse elemento e quais seriam os motivos da sua incorporação massiva dentro do âmbito jurídico, quando se trata do Direito de Família.

Para responder a essa questão é preciso entender que o afeto está intimamente interligado com a construção do indivíduo e como ele se entende como pessoa, “é condição essencial para o processo de formação do homem enquanto ser biológico” (Silva, 2017), porque

A evolução da espécie propiciou alterações fisiológicas e hormonais que contribuíram para o fortalecimento dos vínculos entre os indivíduos. Com o

desenvolvimento cerebral, a infância se prolongou e os vínculos afetivos se tornaram essenciais para o fortalecimento das relações pessoais. As crianças e os adolescentes permaneceram com seus desejos, necessidades e hábitos até a idade adulta exemplo disso é o gosto pelas brincadeiras, jogos, necessidades de afeto, amor, aconchego e curiosidade. As relações afetivas infantis mais intensas se estenderam permitindo que a pessoa adulta, em certo sentido, permanecesse com características jovens, mantendo também a conservação no adulto da aptidão infantil para se apegar e amar. Assim pode-se dizer que o ser humano se tornou mais inclinado ao Amor em comparação a qualquer outro ser vivo. Essa inclinação afetiva do ser humano é devido à maior duração de sua infância, que prolonga a relação inicial de dependência e apresenta necessidade notadamente maior de cuidado terno e amoroso, durante um tempo consideravelmente maior, do que qualquer outro animal. (Silva, 2017).

Todas as relações humanas são baseadas no afeto, desde as mais simples às mais complexas, e conseqüentemente, o Direito de Família, ao tentar tutelar relações de parentesco, acabou por esbarrar nesse elemento. Sendo assim, “não é de (des) amor que se trata o afeto como fato jurídico, mas sim aquele que, quando exteriorizado na forma de comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica” (Rodrigues; Teixeira, 2010, p. 196).

Verifica-se, portanto, que os vínculos familiares ultrapassaram as barreiras da origem consanguínea, conforme dispõe Madaleno (2000) especificamente sobre filiação:

Os filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída a cada dia, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor a pessoa gerada indiferente origem genética, pois importa ter vindo ao mundo para ser acolhida como filho de adoção por afeição. Afeto para conferir tráfego de duas vias a realização e a felicidade da pessoa. Representa dividir conversas, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, receber e fornecer informação. Significa iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração (Madaleno, 2000, p. 8).

Hodiernamente, o afeto constitui a base do Direito de Família, representando a evolução nos conceitos deste instituto que abandonou o viés biológico, concebendo a convivência, o amor e o cuidado muito mais condizentes com a construção de uma relação familiar. Como diria Villela (1980)

as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (Villela, 1980, p. 413).

2.5 O pluralismo familiar

Com o advento da visão contemporânea de família e os diversos preceitos constitucionais, atualmente são inúmeras as formas de constituir um núcleo familiar, sendo algumas espécies expressamente previstas na constituição e outras abarcadas pelo princípio da pluralidade das entidades familiares.

Em se tratando de um estudo sobre Direito de Família, ao abordar as novas formas de constituição familiar, além de corroborar a argumentação de que o vínculo biológico perdeu sua predominância, ainda é possível demonstrar como o elemento afeto está inserido em praticamente todas as relações familiares atuais. Essas considerações abrem caminho para a discussão sobre o questionamento central deste trabalho: se é possível constituir relações pelo vínculo afetivo, também é possível desconstituí-las.

Observando-se por esse prisma, percebe-se que a busca pela felicidade individual potencializada pelos princípios morais abarcados pela CRFB/1988 fez surgirem novas modalidades de família antes não admitidas.

Demonstra-se, claramente, que a sociedade evoluiu, os valores mudaram e as famílias já não têm a mesma estrutura de tempos atrás. Ao receber a carga axiológica constitucional, o direito das famílias foi alvo de profunda transformação, hoje se preocupa com a dignidade da pessoa humana, o patrimonialismo foi substituído pelos parâmetros do afeto, a solidariedade e a consequente busca da felicidade (Viegas; Poli, 2013, p. 8).

A CRFB/1988 estabeleceu em seu art. 226 apenas três espécies de família: a matrimonial, a da união estável e a monoparental. Esse dispositivo da Carta Magna Cidadã foi marcante no que tange à transição da família moderna para a contemporânea. O mesmo dispositivo contemplou, em primeiro lugar, a família matrimonial, herança da família moderna, e única forma legítima de conceber laços familiares, que sofreu influência direta do direito romano. Esse modelo familiar exigia exclusivamente um fato jurídico, o casamento, estabelecido a partir de um contrato em cartório. Por isso, necessita de uma interferência estatal, pois, para sua validade requer a assinatura de ambos os cônjuges e do juiz que celebrou a união.

De acordo com o art. 1511 do CC/2022 “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, [2023]). Vale ressaltar o trecho em que apregoa que será celebrado com base na

igualdade, importante avanço, uma vez que, analisadas as legislações passadas, percebe-se o viés patriarcal muito forte que norteava quase todas as relações.

A família formada a partir da união estável, vem como um diferencial na CRFB/1988, porque, o casamento era extremamente valorizado e, a partir do momento em que não mais é necessário casar para constituir família, mais uma vez o elemento afetividade emerge, regendo as atuais relações familiares.

Tal diretriz vem tipificada no art. 226, em seu parágrafo terceiro, que reza que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, [2024]). A união estável se apresenta mais informal, vez que não necessita de um contrato e muito menos da interferência do Estado. Contudo, vale ressaltar, é de extrema importância a comprovação do objetivo de constituir uma unidade familiar.

Por fim, contempla-se a família Monoparental, instituída pelo art. 226 da Carta Maior em seu parágrafo quarto no qual se lê: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, [2024]). Nesse sentido, apenas um genitor e seus descendentes também podem instituir família, não necessitando assim de um vínculo conjugal.

Sendo assim, a CRFB/1988 limita apenas nessas três entidades familiares o amparo legal, porém, não se pode negar que foi grande o avanço nesse sentido, porque, em passado não muito distante, as leis seguiam a trilha de uma sociedade que aceitava apenas a família matrimonial. No entanto, existem ainda diversas outras formas de constituir família não abarcadas pela legislação.

Dias (2010), ao comentar a respeito das demais espécies de família, critica sua exclusão, pois a partir do momento em que a CRFB/1988 se baseia no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio da Igualdade, esse tratamento desigual para outras entidades familiares dá margem para desarticular tais princípios que buscam promover “igual dignidade para todas as entidades familiares”.

Atualmente, a doutrina vem cada vez mais convergindo para manter o entendimento de que “o elemento consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família” (Baptista, 2014). Sendo assim, é incabível o não reconhecimento dessas outras formas de constituir família. A partir do momento em que as outras entidades familiares não são reconhecidas, de certa forma, a CRFB/1988 as deslegitima, e nessa trilha, é como retornar às visões de família da Antiguidade, sem o real respeito aos indivíduos e princípios da sociedade atual.

Dentre esses núcleos familiares excluídos da Carta, destaca-se a família pluriparental, aquela caracterizada pela multiplicidade de vínculos, após o estabelecimento de novos casais, a partir da fusão de dois núcleos monoparentais.

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade [sic] das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias (Ferreira; Röhrmann, 2006, p. 258).

As famílias paralelas são aquelas entidades que existem concomitantemente, nas quais um indivíduo pertence a mais de um núcleo em situação conjugal ou de companheirismo. Essa entidade familiar é alvo de grande discussão e críticas de doutrinadores. Existem três correntes que se posicionam quanto a essa modalidade familiar: a primeira possui caráter conservador e não reconhece essa entidade familiar, por entender que esse tipo de família fere o princípio da monogamia. A segunda corrente a admite apenas nos casos da união estável, quando uma das famílias desconhece a existência da outra. E por fim, a terceira corrente, e a mais liberal, reconhece todas as formas de relação paralela, uma vez que é importante dar a todas as famílias a mesma assistência, devido ao princípio da igualdade.

Um grande avanço para a família contemporânea foi o reconhecimento da família homoafetiva, porque atualmente admitem-se a existência de uma união estável entre pessoas do mesmo gênero e o matrimônio entre elas.

De acordo com a doutrina, essa entidade familiar é caracterizada pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo¹, e esse grande avanço se deve ao fato de, até pouco tempo, as famílias eram constituídas, principalmente, para a procriação, porém, a partir do momento em que o afeto passou a guiar o ordenamento, a procriação deixou de ser essencial, conforme leciona, Baptista (2014), quando afirma que “a base da família deixou de ser a procriação, a geração de filhos, para se concentrar na troca de afeto, de amor; é natural que mudanças ocorressem na composição dessas famílias” (Baptista, 2014, p. 30).

Vale ressaltar, a esta altura, que a CRFB/1988 não veta em momento algum o relacionamento de pessoas do mesmo sexo, desde que elas tenham a intenção de

¹ Vale lembrar que enquanto sexo é uma categoria que demarca os campos do que é ser fêmea e do que é ser macho, gênero, por sua vez, é um conceito mais relacionado ao que é feminino, masculino ou uma mistura dos dois (Distrito Federal, 2012).

constituir família, tanto é que a Lei Maria da Penha trouxe importante avanço, vez que menciona em seu art. 5º, parágrafo único, que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (Brasil, [2023b]).

Outra entidade familiar não abarcada pela CRFB/1988, foi a família substituta, entidade familiar que assume um novo indivíduo que foi retirado da sua família de origem, porque esta não foi capaz de suprir suas necessidades básicas.

Exemplo disso é uma criança, ou um adolescente, que sofram de maus tratos na família da qual fazia parte. Essa entidade familiar o acolheria com o objetivo de dar, por um certo período, a dignidade necessária a esse indivíduo carente.

Outro importante avanço, que, mesmo com as diversas novas diretrizes da família contemporânea segue sendo alvo de grandes discussões, é a família poliafetiva, na qual os indivíduos da família paralela convivem no mesmo núcleo, compartilham o afeto e usufruem da mesma convivência. Ressalta-se, nesse caso, que esta é uma relação amorosa simultânea e consensual, em que, diferentemente das famílias paralelas, existe o consentimento e a convivência entre os núcleos familiares, seja, ou não, no mesmo teto.

Finalmente, a entidade familiar que mais representa o conceito delineado de família na atualidade, a família anaparental, na qual os parentes inexistem e os membros que a compõem não tem nenhum laço de parentesco. Segundo Barros, a entidade anaparental é o núcleo familiar constituído sem a posição do ascendente. No que tange à etimologia da palavra, “ana” é um prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, ou seja, ausência de pais, o que quer dizer que a família anaparental seria aquela sem a presença dos pais, podendo se constituir pela convivência entre pessoas parentes ou não em um mesmo lar (Viegas; Moraes; Pamplona Filho, 2023)

Em princípio, pois, essa definição sugere que tal família se constitui por pessoas ligadas pelo vínculo de parentesco, mas cuja reunião num mesmo ambiente afetivo não ocorre por intermédio da presença de um comum ascendente. Uma típica hipótese seria a coabitação entre irmãos (Almeida; Rodrigues, 2010, p. 84).

Nesse núcleo familiar, os indivíduos não possuem qualquer laço de parentesco, e convivem em caráter permanente com base no afeto, e, esclareça-se: inexistem qualquer envolvimento sexual.

Diante do exposto, restou claro que são diversas as novas entidades familiares não abarcadas expressamente na constituição. Contudo, possuem o devido respaldo

a partir do princípio da pluralidade das entidades familiares instituído como uma cláusula geral, afim de incluir todas as formas de constituir família na CRFB/1988.

O pluralismo familiar ressoa como a consequência do entendimento de família na atualidade, no qual inexistem as antigas pretensões e se rejeita o caráter biológico. Reitere-se que são inúmeras as formas de se constituir uma relação familiar baseadas no afeto e cuidado que passaram a ser a ótica pela qual o Direito de Família vem se movendo na contemporaneidade.

3 DIREITOS E DEVERES ADVINDOS DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

“Foi o tempo que você passou com sua rosa o que a fez tão importante” (Exupéry, 1943).

Conforme exaustivamente discutido no capítulo anterior, na contemporaneidade o elemento afeto permeia todas as dinâmicas do Direito de Família, principalmente quando se trata da constituição do vínculo paterno-filial, que pode se efetivar por meios naturais, pelo processo de adoção, através da reprodução heteróloga ou pela socioafetividade.

O que se busca compreender nas seções e subseções a seguir são as consequências jurídicas a partir daí, considerando a ordem pessoal, a econômica ou a afetiva como, por exemplo, o dever de prover alimentos, os direitos sucessórios, a obrigação dos filhos de cuidar dos pais na velhice, dentre outros pontos importantes que surgem a partir da construção desse vínculo entre pais e filhos. A bilateralidade existe devido ao fato de ambas as partes terem direitos e deveres, os quais serão abordados detalhadamente neste capítulo.

Tendo em vista que o eixo central do presente estudo é a desconstituição da relação paterno-filial, é de extrema importância entender os direitos e deveres dela advindos, pois uma vez desconstituída essa entidade familiar, não é possível exigir aqueles direitos e deveres novamente. Nessa linha de raciocínio, a compreensão da relação paterno-filial como prática de um ato jurídico gerador de consequências e realizada dentro de padrões culturais de uma sociedade em certo tempo, será determinante para a possibilidade de seu desmembramento (Silva; Pena, 2008).

Com o intuito de corroborar essa argumentação, inicialmente, serão abordadas algumas discussões a respeito da origem dessa relação, porque é a partir desse entendimento que vão surgir as consequências jurídicas dessa relação, além de conceber a diferenciação entre os conceitos de pai e progenitor, afim de não deixar dúvidas de quem são os verdadeiros sujeitos dessa relação, passíveis de serem obrigados a cumprir os deveres dela decorrentes, e a exigir os direitos que a partir daí são possibilitados.

3.1 Parentesco: fator cultural ou natural?

Por muitos anos, as relações de parentesco se mantiveram interligadas à necessidade do Estado de preservar a família vista como “legítima”, para que assim, fosse mais fácil o controle da sociedade, e, por isso, as relações de parentesco eram concebidas basicamente através do casamento e com forte viés biológico. Parentesco pode ser conceituado como o vínculo que interliga os sujeitos pertencentes a uma mesma família (Queiroz, 2001, p. 5).

No entanto, com o alavancar da sociedade, os anseios individuais por conceber novas formas para a criação dos vínculos de parentesco se mantiveram e se perpetuaram, desejos estes que viriam a ser abarcados pela CRFB/1988. Esses anseios individuais eram baseados na liberdade, solidariedade e igualdade, atrelando as relações familiares ao cuidado e afeto.

Essa nova perspectiva nasceu, principalmente, nos estudos de Villela (1980) a respeito das relações familiares, nos quais o autor inovou ao distinguir os conceitos de procriação e paternidade, e buscou no Direito Comparado a responsabilidade pela procriação, diferenciando-a da responsabilidade social decorrente do *status* de pai.

Existem duas maneiras de entender as relações de parentesco: atreladas aos fatores culturais ou aos naturais. Nesse sentido, Pereira (2004) leciona que:

Para que um filho verdadeiramente se torne filho, ele deve ser adotado pelos pais, tendo ou não vínculos de sangue que os vinculem. A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto, é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNA. Afinal, o que é essencial para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. A presença do pai ou da mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paterna e materna, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. **Por isso, a família não é apenas um dado natural, genético ou biológico, mas cultural, insista-se** (Pereira, 2004, p. 131, grifo nosso).

Compreende-se, então, que tanto a filiação quanto a visão de família em uma determinada sociedade resulta do entendimento daquela época, sendo que a "a paternidade, em si mesma, não é um fato da natureza, mas um fato cultural" (Villela, 1980).

No que concerne a essa discussão, Lôbo (2000) acrescenta que:

Impõe-se a distinção entre origem biológica e paternidade/maternidade. Em outros termos, a filiação não é um determinismo biológico, ainda que seja da natureza humana o impulso à procriação. Na maioria dos casos, a filiação deriva da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade (Lôbo, 2000, p. 252).

Nesse mesmo sentido, partindo para um viés atrelado à psicanálise, quando se analisam os estudos de Lacan (2003), percebe-se que ele utiliza a expressão “complexo”, para representar o fator cultural que influencia as relações familiares. Para ele,

[...] a família humana é uma instituição. A análise psicológica deve adaptar-se a essa estrutura complexa e nada tem a fazer com tentativas filosóficas que tenham por objetivo reduzir a família humana seja a um fato biológico, seja a um elemento teórico da sociedade [...] a espécie humana caracteriza-se por um desenvolvimento singular das relações sociais. [...] **Sua conservação e seu progresso por dependerem de sua comunicação, são, antes de tudo, obra coletiva e constituem a cultura** (Lacan, 2003, p. 30, grifo nosso)

A Antropologia também serviu para desconstituir a concepção do conceito de família como fenômeno natural, Consoante Brito (2008),

[...] por meio de exemplos descritos pela Antropologia, se observa que a designação dos lugares estruturais de pai e de mãe podem variar em distintas culturas, o que indica não ser o determinismo biológico que os fixa. Há, no entanto, uma referência simbólica nesses lugares genealógicos, fazendo com que as dimensões sociais e privadas com referência à paternidade estejam interligadas, sendo necessário que o campo social sustente a importância de ser pai no âmbito privado (Brito, 2008, p. 265).

Entende-se, então, que há uma preponderância em dar maior respaldo às relações advindas da construção cultural, no que tange às relações provenientes do vínculo biológico. Mas, isso não torna o fator natural menos importante dentro das relações de parentesco; é exatamente o contrário. O que se busca, ao valorizar os fatores culturais é que, ao conceber essas relações, o indivíduo esteja cercado de suas liberdades, a fim de atribuir o conceito de família que melhor coaduna com sua realidade, evitando, dessa maneira, discriminações e preponderâncias entre uma visão ou outra, seja ela cultural ou natural.

Na tradição do Direito de Família brasileiro, o conflito entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva sempre se resolveu em benefício da primeira. Em verdade, apenas recentemente a segunda passou a ser cogitada seriamente pelos juristas como categoria adequada. Em outras áreas do conhecimento, que tem a família como objeto de investigação, a exemplo da sociologia, da psicanálise, da antropologia, a relação entre pais e filhos fundada na afetividade sempre foi determinante para sua identificação (Lôbo, 2004, p. 505-506).

Outro ponto importante merecedor de destaque é o fato de o viés biológico ainda ser extremamente valorizado nas relações familiares contemporâneas, ainda que grande parte da doutrina discuta sobre a importância dos vínculos de parentesco serem concebidos a partir da socioafetividade. Quando se observa o mundo real, ainda existe um forte apego aos laços sanguíneos.

Isso se dá pelo fato de não existir previsão legal que possibilite a desconstituição da relação paterno-filial biológica, nos casos em que não exista a socioafetividade, tema central do presente estudo. Se, realmente, existisse um consenso quanto à origem das relações de parentesco, não seria passível permanecer concebendo uma relação entre pais e filhos apenas por sua mera semelhança biológica, o que aponta uma dificuldade do legislador para formular as leis, deixando esse encargo aos julgadores, para decidirem, em cada caso, qual fator deve falar mais alto, o cultural ou o natural. Segundo Dias, "quando a Justiça foi chamada, a verdade afetiva sempre prevaleceu sobre a biológica" (Dias *apud* Paternidade [...], 2013):

Um exemplo, segundo ela, são os casos em que os pais biológicos se arrependem de terem entregado o filho à adoção. Ela lembra que a Justiça, de maneira geral, não admite a devolução da criança, não se desfazendo o processo de adoção. Maria Berenice ressalta que já há várias decisões do STJ no sentido de que a verdade afetiva prevalece sobre a biológica, e, para ela, o Supremo deve seguir este entendimento.

A advogada acredita que a única questão que pode colocar em dúvida a prevalência da filiação sócio afetiva em relação à filiação biológica ocorre quando o vínculo registral foi construído porque o pai, por exemplo, foi induzido ao erro, ou seja, registrou o filho acreditando ser seu pai biológico e mais tarde descobriu que não era.

Maria Berenice destaca ainda que para que as leis acompanhem as mudanças culturais da sociedade é preciso que as leis sejam mais abertas.

Para ela, especialmente ao tratar de questões como essas, as leis devem atribuir ao juiz o encargo de decidir em cada um dos casos, "pois mesmas situações podem gerar soluções diferentes" (Dias *apud* Paternidade [...], 2013, grifo nosso).

Sendo assim, não existe consenso, sendo necessária uma análise cautelosa em cada caso. A forma como uma relação de parentesco se constituirá não pode

afetar o direito daqueles que a compõem de constituírem seus vínculos, seja de forma cultural ou natural. A família merece respaldo e garantias para que os indivíduos que a integram possam usufruir dos direitos constitucionais de liberdade e igualdade, evitando, dessa forma, qualquer tipo de discriminação entre elas.

3.1.1 Pai X Progenitor: distinção necessária

Para Farias “dentre as múltiplas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente, é a filiação, evidenciando o liame existente entre pais e filhos” (Farias, 2014, p. 566). Para além da natureza jurídica do vínculo de parentesco, sendo ela cultural ou natural, é importante fazer uma distinção no que se refere às relações paterno-filiais, porque o ordenamento jurídico a estabelece através da adoção, pela reprodução medicamente assistida heteróloga ou pela socioafetividade. Por essa razão, faz-se necessária a distinção entre pai e progenitor.

Em termos gerais, conforme preconiza Anatrella “a própria palavra ‘pai’ não designa o genitor, o indivíduo pai, mas aquilo que decorre da ‘função paternal’, isto é, o papel simbólico que será representado em nome dessa figura” (Anatrella, 2001, p. 39).

O termo progenitor se associa àquele que gerou o indivíduo, com quem será estabelecida uma relação biológica. No entanto, esse não será, obrigatoriamente, o pai. “Que o pai seja, por exemplo, o verdadeiro agente da procriação não é, de maneira alguma, uma verdade da experiência” (Lacan, 1999, p. 187). Nesse sentido, a derrota da verdadeira função do pai acontece, paradoxalmente, na própria medida em que se realiza a identificação do sujeito genitor ao Nome-do-Pai como universal do pai, como vetor do absoluto e do abstrato da ordem simbólica (Miller, 2003, p.10).

Ao se acompanhar a evolução da genética, aprende-se que o exame de DNA foi criado apenas no século passado (descoberto na Inglaterra em 1985). Sendo assim, a concepção de pai era atrelada a uma suposição e principalmente vinculada àquele que exercia a função de pai e não necessariamente ao sujeito que transmitia suas características genéticas, porquanto não havia meios de comprovação. Dessa forma, conceber essa relação baseada estritamente em conceitos genéticos vai de encontro à concepção de família assumida atualmente, tendo em vista o advento da socioafetividade e a maior importância dada à função paternal, que consiste na criação

de um verdadeiro vínculo entre pai e filho.

Quando se examina o tema sob o prisma do campo jurídico, percebe-se a necessidade do Estado de utilizar o direito como uma técnica de controle social, por isso, o viés biológico ainda persiste, por ser considerado uma certeza. Não existe subjetividade no resultado de um exame de DNA, ou é o progenitor ou não é, simples assim. Por outro lado, considerado sob a ótica da sociafetividade, essas argumentações mudam, pois, para analisar se aqueles indivíduos possuem ou não uma relação paterno-filial, é necessário verificar diversos fatores atrelados ao afeto e ao dentre ambos.

Acresça-se a isso, que Lacan se utiliza da “Imago paterno” para se referir à necessidade do indivíduo de ter alguém que exerça a função paterna e não apenas um progenitor. “A imago encontra-se relacionada à imagem internalizada da figura paterna, ao passo que a função diz respeito à ordem simbólica e independe da presença ou ausência do pai” (Vitorello, 2011, p.3).

O pai, para nós, é, ele é real. Mas, não nos esqueçamos de que ele só é real para nós na medida em que as instituições lhe conferem, eu nem diria seu papel e sua função de pai – não se trata de uma sociológica -, mas seu nome de pai. Que o pai seja, por exemplo, o verdadeiro agente da procriação não é, de maneira alguma, uma verdade da experiência (Lacan, 1999, p. 186-187).

Importante frisar que, quando se trata da função paterna, compreende-se o exercício de uma nomeação que permite à criança ter acesso a uma identidade (Roudinesco, 1998). Em outros termos, as funções nomeiam os implicados no advir do sujeito, ou seja, aqueles que, no processo de constituição do sujeito cumprem a função materna, a função paterna e a função de irmãos (Rodolfo, 1990).

Ainda sob a perspectiva da psicanálise, Freud se utiliza do “complexo de Édipo”, a fim de perpetuar o ideal de que pai é quem efetivamente exerce a função de pai.

Freud instala o pai no centro do complexo de Édipo. Ele é quem abre sua entrada para o sujeito e também quem tem a chave de saída. É com ele que o sujeito se identifica, é ele quem aponta a mãe como objeto de desejo e quem marca a sua proibição. É ele quem garante o nome das coisas e a sua falta. Todas estas operações necessitam do pai no papel de agente, de testemunha, de juiz de companheiro (Barros-Brisset, 2000, p. 243).

Portanto, o conceito que se deve extrair da paternidade deve romper os elementos biológicos, concebendo, dessa forma, uma potencialidade, já que é um lugar que pode ser ocupado por qualquer pessoa que, efetivamente, exerça ou venha a exercer essa função. Isso significa que ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir (Villela, 1980).

3.2 A bilateralidade das relações paterno-filiais: os direitos e deveres entre pais e filhos

Para além de uma conceituação sobre a natureza jurídica das relações paterno-filiais, conforme aduz Valadares,

quando constituído o vínculo de filiação, nascem também diversas repercussões jurídicas, como os direitos e deveres que os pais e filhos possuem entre si, fazendo com que este tipo de parentesco ganhe relevância para o ordenamento jurídico e para a sociedade (Valadares, 2015).

Dessa forma, constituindo o vínculo paterno filial, devem-se observar os direitos e deveres dali constituídos, que vão muito além do caráter patrimonial, perpassando pelo disposto no art. 227 da CRFB/1988, no que se refere ao cuidado dos pais para com os filhos, e pelo Estatuto do Idoso, que determina que os filhos devem cuidar dos pais na velhice, evidenciando, portanto, a mão dupla que existe a partir da existência dessa relação.

Nesse sentido,

Cabe ressaltar que, uma vez estabelecida a filiação e, conseqüentemente, o parentesco, efeitos decorrerão dessa relação jurídica, sejam eles patrimoniais, como alimentos e sucessórios, quanto extrapatrimoniais, como direito ao nome, filiação, parentesco, guarda e visita (Ghilardi; Paiano, 2016, p. 207).

Conforme Almeida e Rodrigues Júnior (2012)

A partir do momento em que foi firmado ser a família instrumental à pessoa, e não o contrário, inevitável que o pátrio poder cedesse. Graves foram os entraves funcionais que ele demonstrou diante dessa nova qualificação familiar. Foi posta, assim, a necessidade de remodelação jurídica do elo parental. Essa revisão perpassa, naturalmente, pela ideia de que **a família é um ambiente no qual as pessoas afetivamente relacionadas se auxiliam mutuamente no desenvolvimento da personalidade de cada um** (Almeida; Rodrigues Júnior, 2012, p. 447-448, grifo nosso).

Vale ressaltar que, diferentemente do que ocorria em passado não muito distante, o escopo legislativo atual não concebe mais a ideia de um poder centrado nas mãos do pai. O direito contemporâneo tem baseado decisões sobre paternidade levando em conta o afeto, dando abertura à autoridade parental, denotando essa bilateralidade nos vínculos paterno-filiais.

Atualmente, essa concepção não mais subsiste. O conteúdo do poder familiar mudou porque também se transformou a relação parental que, hoje, é pautada no afeto. No âmbito de uma família solidarista, o autoritarismo cedeu espaço à afetividade. A autoridade é conjugada com o amor. As mudanças ocorridas no âmbito da família foram decisivas para as transformações do conteúdo da autoridade parental (Teixeira, 2005, p. 128-129).

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Valadares (2005):

É importante concluir que na relação paterno-filial construída a partir das mudanças legislativas e culturais da sociedade atual o que existe é uma ideia de função decorrente do vínculo entre pais e filhos e que essa função compreende dar formação aos filhos e oportunidade para tomarem decisões e escolherem aquilo que desejam, seguindo suas capacidades para tanto. (Valadares, 2015, p 34).

3.2.1 Efeitos pessoais

No que tange aos efeitos pessoais, o mais importante deles, é o que a doutrina chama de “estado de filho”. O direito ao estado de filho está interligado ao fato de ser um direito que o indivíduo tem de ser considerado legalmente filho de alguém. Conforme já explanado no presente estudo, a importância de uma relação paterna para o indivíduo perpassa por questões históricas, antropológicas e até mesmo psicanalíticas. “De forma simplificada, entende-se que a posse de estado se insere no parâmetro socioafetivo de filiação, mas não o resume” (Almeida; Rodrigues Júnior, 2012, p. 364).

Para Pereira (1991), o estado é a “condição individual na sociedade”, pois, a partir do momento em que se concebe o estado de filho, serão atribuídas características ao indivíduo que o diferenciarão das outras pessoas na sociedade e será uma garantia dos direitos e das obrigações decorrentes dessa condição. “O status de filho é decorrência do reconhecimento” (Carossi, 2010).

Dessa forma, pode-se conceber o estado de filho como um direito personalíssimo, pelo fato de integrar a personalidade humana, indisponível, por ser

uma qualidade própria da pessoa e inalienável, uma vez que não pode ser transferida. O art. 27 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) é claro ao estabelecer que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (Brasil, [2024b]).

No princípio da dignidade da pessoa humana está ínsito o primado do “ser” e não do “ter”. O “ter” fica no plano secundário. Atualmente as pessoas desejam o “ser”. Esse fato é constatado em situações que o filho, não reconhecido pelo pai, ou adotado, manifesta o desejo de conhecer sua origem, saber quem é o seu pai biológico, não obstante viva em boas condições socioeconômicas dentro de uma família “aparentemente estruturada e feliz”, dizemos “aparentemente”, pois cremos que não podemos afirmar que uma família é totalmente estruturada e feliz quando existe ausência de um pai ou desconhecimento dele pelo filho. O filho, mesmo tendo um pai afetivo, deseja conhecer sua ascendência biológica, prevalecendo o “ser” sobre o “ter”. Quem sou eu? Pergunta-se. O “ser” é o significado da existência humana e não o “ter”. **Daí a importância do reconhecimento, que declara o estado de filho** (Carossi, 2010, p. 123, grifo nosso).

Além do estado de filho, outro direito pessoal assaz importante após a constituição dessa relação, é o direito ao nome, disciplinado na Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 1973, arts. 54 a 58) (Brasil, [1974]). Segundo Pereira (2009):

Um dos elementos constitutivos e integrantes da personalidade é o nome, elemento designativo da pessoa, e fator de identificação na sociedade, intimamente ligado ao estado. De modo geral é pelo nome que se individualiza a pessoa, pelo nome que, grosso modo, se verifica sua filiação pela procedência familiar. Nesta expressão genérica, portanto, estão compreendidos elementos puramente individuais e elementos familiares (Pereira, 2009).

Nesse diapasão, conforme tipifica o art. 16 do Código Civil, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Brasil, 1916), sendo o prenome imutável, conforme o art. 58 da Lei nº 6.015/73, e as exceções estabelecidas no art. 55, parágrafo único da Lei 6.015/73 (Brasil, [1974]), bem como no ECA, no que diz respeito ao instituto da adoção plena.

O nome da pessoa é o traço linguístico capaz de distingui-la dos demais indivíduos, permitindo, dessa forma, que se torne sujeito de direitos e obrigações específicas, exercitando plenamente sua capacidade e, conseqüentemente, os atos da vida civil. Portanto, o direito ao nome é um direito de personalidade por excelência. Trata-se, nesse sentido, do primeiro direito de toda pessoa humana, adquirido logo após o nascimento e que o acompanha pela vida inteira (Neis, 2021).

Dada a importância desse primeiro direito supracitado, uma vez atingida à integridade do indivíduo, esta agressão pode acarretar dano moral, caso atinja sua honra, seu nome, sua reputação, intimidade ou a sua liberdade.

Nesse sentido, o filho possui o direito de lavrar em seu registro de nascimento o nome do pai e da mãe, ou apenas o de um deles. Também, é possível acrescentar o nome daquele que o reconheceu como filho, através de averbação no registro civil.

Outro direito pessoal advindo do estabelecimento da relação paterno-filial é o vínculo de parentesco, caracterizado também pelos efeitos patrimoniais decorrentes, tópico abordado na subseção à frente. O art. 1.591 do CC/2002 dispõe que são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendente e descendente (Brasil, [2023]).

De forma geral, o vínculo entre pai e filho é definido, hoje, como um parentesco em linha reta de primeiro grau. No entanto, a partir da criação desse vínculo, outras relações dele advirão.

No momento em que fica definida a paternidade é possível verificar toda a ordem do parentesco, tendo conhecimento dos parentes, seja na linha reta, seja na linha colateral, permitindo não só o conhecimento da árvore genealógica como possibilitando, quem sabe, a aproximação e convivência com os avós paternos, tios, primos, sobrinhos, irmãos, situação que não seria possível sem o reconhecimento (Carossi, 2010, p. 127).

A importância do direito ao vínculo de parentesco é duplamente indispensável para o indivíduo, primeiramente, dada a necessidade de ele conhecer sua árvore genealógica, seja ela natural ou socioafetiva, para que ele possa desenvolver os conceitos de identidade e pertencimento, e a segunda pelo fato de existirem impedimentos a casamentos incestuosos. O direito ao vínculo de parentesco evitaria a ocorrência de uniões ilegais.

Não menos importante, o direito à convivência, tanto dos pais quanto dos filhos, se tornou uma garantia a partir do disposto nos arts. 227, *caput*, da CRFB/1988 e o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, conviver é viver junto de alguém, estar perto, dividir os momentos com o outro. Deve ser uma convivência contínua e permanente, nunca temporária. A convivência exige participação do outro. Pode ser voluntária ou involuntária e obrigatória, quando mesmo uma das partes não desejando a convivência, pode ser obrigada por decisão judicial, embasada na norma constitucional do art. 227, *caput* (Carossi, 2010, p. 130)

Em vista disso, o direito à convivência constitui uma forma de assegurar o exercício do dever de cuidado dos pais, que permite a criação e a manutenção do vínculo afetivo indispensável à formação integral da pessoa. O direito de convivência é uma oportunidade para “[...] manifestar a sua afetividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem seus sentimentos de amizade, suas emoções, ideias, esperanças e valores mais íntimos” (Madaleno *apud* Sottomayor, 2020, p. 135).

E é nesse sentido que se estabelece o que alguns doutrinadores hoje chamam de “autoridade parental”, ou “poder familiar”, que substituíram outra expressão, “pátrio poder”, o *patria potestas*, utilizada antes do advento da CRFB/1988.

A expressão “pátrio poder”, foi cunhada a partir do CC/1916 e carrega consigo um valor patriarcal, influenciado principalmente pelo direito romano, foi modificado a partir do princípio da igualdade estabelecido no art. 5º da CRFB/1988 e pelo art. 21 do ECA, que estabelecem que

o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Brasil, [2024b]).

A autoridade parental, na atualidade, provém, principalmente, do art. 1.634 do CC/2002, que, em seus incisos elencam direitos e deveres atinentes a ambos os pais.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, [2023a]).

Decorrente disso, o art. 1.566 do CC/2002, prevê em seu inciso IV o “sustento, guarda e educação dos filhos” (Brasil, [2023a]). Também nesse sentido, o art. 33 do ECA tipifica que “a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (Brasil, [2024b]).

Dessa forma, infere-se que a autoridade parental está associada à necessidade de proceder à criação dos filhos com dignidade. A partir do estabelecimento da relação paterno-filial, os pais precisam trabalhar para criarem os filhos com base no zelo e no afeto, observando as necessidades que garantirão àquele indivíduo uma vida plena e saudável.

3.2.2 Efeitos econômicos

Os efeitos econômicos além de serem direitos do filho em relação ao pai, são também obrigações do filho em relação ao pai, e, portanto, recíprocos. Os principais efeitos econômicos advindos da constituição da relação paterno-filial são os alimentícios e os sucessórios.

Para o Direito Civil, alimentos implicam os meios necessários à sobrevivência de uma pessoa. Nesse sentido, vai muito além da questão monetária, perpassando também pelo direito dos filhos à educação, habitação, lazer e saúde. “Com o propósito de assegurar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, a obrigação alimentar está fundada em obrigação de interesse superior, com caráter de ordem pública” (Madaleno, 2017, p. 898).

O direito aos alimentos possui natureza especial, já que é vinculado aos direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida e ao sustento. Com base em alguns princípios constitucionais, que tratam do Direito de Família e possuem relação com os alimentos, estão: princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da fraternidade, da igualdade jurídica entre os filhos, melhor interesse da criança e do adolescente e outros (Cardoso *apud* Ghilardi; Paiano, 2018, p. 21).

A obrigação de prover alimentos está estabelecida na CRFB/1988 em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2024a]).

Por sua vez, o art. 229 também da CRFB/1988, deixa clara a reciprocidade do dever de fornecer alimentos, tendo em vista que determina que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, [2024a]). Além de estar ainda previsto na Lei nº 5.478/68 (Brasil, [2015]), que dispõe sobre ação de alimentos.

Conforme corrobora Rodrigues (2004),

os parentes se devem alimentos uns aos outros, e o direito à prestação alimentícia é recíproco entre pais e filhos. De modo que desde o momento do reconhecimento, se estabelece, entre o pai que reconhece e o filho reconhecido, o direito de exigir alimentos um do outro.

No CC/2002, essa obrigação fica claramente expressa no art. 1.566, inciso IV, que estabelece o dever de “sustento, guarda e educação dos filhos” para ambos os cônjuges. Some-se a isso, o art. 1634, inciso I, que permeia a obrigação entre ambos os pais no que concerne a criação e educação dos filhos (Brasil, [2023a]).

Já o ECA, em seu art. 22, dispõe que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (Brasil, [2024c]).

Dada a igualdade do homem e da mulher na sociedade, a responsabilidade pela criação dos filhos é de ambos os pais, conforme jurisprudência a seguir: “Alimentos - Responsabilidade dos cônjuges. A responsabilidade pela manutenção dos filhos é comum aos pais, que se dispuserem de recursos, entre eles deve ser partilhada” (Rio de Janeiro, 1988)

Carossi (2010) complementa, explicando:

O dever alimentar é do pai, a partir do reconhecimento espontâneo, voluntário ou judicial do filho, independentemente da relação que tem com a mãe do seu filho, ou da relação com o próprio filho. Não importa o estado civil do pai, se é solteiro, separado, divorciado, viúvo, ou ainda, se vive em regime de união estável com outra pessoa que não a mãe do filho reconhecido, possui o dever de sustentá-lo (Carossi, 2010, p. 150).

Importante evidenciar que o Código Penal, consoante o que dispõe seus arts. 244 a 246, o pai que abandona o filho, material e moralmente, incorre nas penas previstas dos respectivos dispositivos legais, além de ter o dever de fornecer alimentos ao filho menor (Brasil, [2024b]).

Ainda se tratando de efeitos econômicos, os direitos sucessórios, conforme estabelecido no art. 1.784 do, também geram repercussões importantes decorrentes do estabelecimento da relação paterno-filial.

"Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, [2023a]).

O legislador designa como sucessão a transmissão de bens de um indivíduo após seu falecimento. Conforme preceitua Oliveira e Amorim (2018, p. 37), "sucessão é o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade".

O Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil, permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão (Stollenwerk, 2017, p. 44).

Nesse sentido, estabelecendo-se o vínculo paterno-filial, denota-se a vocação hereditária estabelecida no art. 1.829, do CC/2002

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais (Brasil, [2023a]).

O presente artigo estabelece a sucessão legítima, que ocorre quando o falecido não deixou testamento, ou ele é considerado nulo. Nessa trilha, Dias (2020) enfatiza que:

O titular do patrimônio não pode dispor livremente de todos os seus bens, nem durante sua vida, nem para depois de sua morte. Só pode doar o que pode dispor por testamento (CC 549). Assim, ainda que seja plenamente capaz, não é absoluta a liberdade de quem tem herdeiros necessários. A lei

escolhe determinadas pessoas que necessariamente irão receber parte do patrimônio: descendentes, ascendentes e cônjuge. São os chamados herdeiros necessários. A eles é destinada a metade da herança. A sucessão legítima impõe a transferência de metade do patrimônio a quem a lei elege como herdeiro. Somente a outra metade é disponível, tendo o seu titular a liberdade de destiná-la a seu bel-prazer. Pode doar enquanto for vivo ou, por meio de testamento, pode deixar a quem lhe aprouver toda a metade disponível, uma fração dela, ou bens determinados (CC 1.786). Os herdeiros testamentários recebem uma cota-parte da herança e os legatários, bens identificados (Dias, 2020, p. 153-154).

Resta claro que é através do direito sucessório que se estabelece o direito do filho à herança dos pais e vice-versa. Portanto, uma vez estabelecida essa relação paterno-filial, tanto o pai quanto o filho terão o direito de obter a herança advinda um do outro, em caso do falecimento de um deles.

Importante ressaltar que a sucessão assim como os alimentos, são sempre pautados na igualdade de condições, seja entre os pais ou entre os filhos, independente da forma como esse vínculo foi estabelecido e de qual entidade familiar esses indivíduos pertencem. Nessa lógica, uma vez sendo a parentalidade socioafetiva uma forma de parentesco, o Enunciado n.º 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família tipifica:

Enunciado n.º 33 – o reconhecimento da filiação socioafetiva o da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020).

3.2.3 Efeitos Interpessoais: a relação afetiva

Conforme já prelecionado em subseções anteriores, atualmente, o conceito de pai se desvinculou do caráter genético, tendo em vista o advento do afeto contemplado na CRFB/1988 e do CC/2002, que atrelaram a posição de pai muito mais a um caráter de construção e cuidado do que simplesmente na transmissão de características biológicas.

A relação paterno-filial não se explica apenas na descendência genética, mas sim, e preponderantemente, na relação socioafetiva, a qual supre o indivíduo em suas necessidades elementares de alimentação, lazer, educação, sem desconsiderar o afeto e o amor. No mundo moderno, não se pode, portanto, prescindir de um outro pilar que sustenta a paternidade: o socioafetivo (Queiroz, 2001, p. 49).

Dessa forma, ao se estabelecer uma relação paterno-filial, muito mais que efeitos pessoais e econômicos como os já listados, percebe-se a necessidade de se estabelecer uma convivência com base na verdadeira intenção, tanto por parte dos pais quanto dos filhos, de constituir esse vínculo.

Os efeitos interpessoais são entendidos como o desmembramento do dever de cuidado previsto no CC/2002. Isso, porque, a relação afetiva advém de sentimentos, como amor, admiração e compaixão. Assim, apesar de não ser possível exigir esses sentimentos juridicamente, tendo em vista seu caráter abstrato, subjetivo e variável, entende-se que pai e mãe, na verdade, são aqueles que, verdadeiramente, preenchem esses elementos dentro da relação paterno-filial. Nessa direção, Fachin (1996) pontua que:

Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de formas sólidas e duradouras, capazes de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva, aquele enfim, que, além de poder lhe emprestar eu nome de família, o trata como sendo seu filho perante o ambiente social. (Fachin, 1996, p. 163)

Nesse sentido, o que existe hoje no Direito de Família contemporâneo é uma conjuntura totalmente orientada para a valorização dos laços socioafetivos, em todos os âmbitos da relação paterno-filial e em todos os direitos e deveres deles decorrentes. Asseverando essas assertivas, Carossi (2010) preleciona:

Entendemos que esta “nova ordem familiar” se deve principalmente as disposições trazidas pela Constituição Federal em relação as novas formas familiares (união estável, família monoparental), bem como aos princípios constitucionais: de igualdade entre homem e mulher, de igualdade entre o marido e a mulher na sociedade conjugal, de igualdade entre os filhos, de prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, e ainda, do princípio da paternidade responsável, que alteraram o Direito de Família, **modificando institutos como o casamento, o poder parental, a filiação, e a adoção, principalmente. Dessa forma, a questão patrimonial foi amenizada, resgatando-se a relação socioafetiva nas relações familiares (...)** De agora em diante podemos dizer, fundamentando nosso entendimento na previsão legal do art. 1.593 do Código Civil, que são estes os mais importantes efeitos decorrentes do reconhecimento, devendo serem compreendidos no seu sentido e valor, em toda a sua dimensão, na formação e no desenvolvimento do filho, pois finalmente foram reconhecidos no ordenamento jurídico, como uma previsão legal da paternidade afetiva (Carossi, 2010, p. 160-161).

Nesse parâmetro, é possível concluir o que Tepedino (2004) estabelece como sendo os “três laços característicos em matéria de filiação”, que abrangem o

entendimento sobre os efeitos interpessoais nas relações familiares, sendo eles:

1. A funcionalização das entidades familiares à realização da personalidade de seus membros, em particular dos filhos; 2. A despatrimonialização das relações entre pais e filhos; 3. A desvinculação entre a proteção conferida aos filhos e a espécie de relação dos genitores. (Tepedino, 2004)

4 A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A RELAÇÃO PATERNO FILIAL BIOLÓGICA

João amava Teresa que amava Raimundo que amava Maria que amava Joaquim que amava Lili que não amava ninguém. João foi prá os Estados Unidos, Teresa para o convento, Raimundo morreu de desastre, Maria ficou para tia, Joaquim suicidou-se e Lili casou com J. Pinto Fernandes que não tinha entrado na história (Andrade, 2002).

Tendo em vista a argumentação apresentada até este ponto do texto, neste capítulo, abordar-se-á a desconstituição da relação paterno filial biológica, objeto de estudo da presente pesquisa. A partir dos estudos de Villela (1980), apresenta-se uma nova forma de conceber as relações paterno-filiais, que se desvincula da visão biológica, que durante longo tempo foi eixo basilar da instituição familiar.

Este capítulo apresenta e discute os requisitos para a constituição de uma entidade familiar na contemporaneidade atrelados aos ideais de liberdade e igualdade dispostos na CRFB/1988, com o propósito de subsidiar a discussão central, reitere-se, a possibilidade de se desconstituir uma relação paterno-filial biológica.

A partir do momento em que se passa a observar a relação entre pai e filho para além do viés genético, diversas fronteiras se abrem para a desconstituição desse vínculo, tanto partindo dos pais para com os filhos, quanto dos filhos para com os pais.

Nesse sentido, é importante frisar que a presente pesquisa buscou analisar a desconstituição dessa paternidade, tratando-a sob um caráter existencial e também formal, no registro civil, o que ensejaria uma desvinculação daquele indivíduo com o outro na esfera jurídica, desobrigando, inclusive, dos direitos e deveres decorrentes dessa relação.

Conforme se apresenta neste capítulo, em diversas situações a imagem paterna surge a partir da construção de uma relação de afeto e união, o que permite sua destituição, quando inexistente a criação desse vínculo, baseando-se no que Villela (1980), chamou de “desbiologização da paternidade”.

4.1 Elementos constitutivos da família

Até este ponto, muito se discutiu a respeito da atual desvinculação do caráter biológico dentro das relações familiares. Importante frisar, mais uma vez, que não se

pretende defender a ideia de que vínculos genéticos sejam irrelevantes, mas, que sua existência não pode ser o único fato caracterizador de uma relação de parentesco, a qual presume a existência de uma relação advinda da criação de um vínculo pautado no respeito, no acolhimento e no cuidado.

Existem quatro elementos para caracterizar a formação da entidade familiar contemporânea, sendo eles: a afetividade, a estabilidade, a ostensibilidade e o *animus familiae*. Esses elementos se aderem às ideias da visão atual de família constitucionalmente estabelecida e baseada nos princípios fundamentais e na dignidade da pessoa humana.

A pluralidade das entidades familiares prevista na Constituição representa um rompimento com a concepção clássica de família, que reconhecia apenas a família matrimonializada. Para além das espécies explícitas há também as implícitas, ou seja, a Constituição detém tessitura aberta e como regra de inclusão deve albergar todos os arranjos familiares **cujos requisitos estejam pautados na afetividade, na estabilidade e na ostensibilidade com intenção de constituir família**. Não há previsão do tipo de família, **mas o reconhecimento que família é a base da sociedade e como tal exerce uma função social, qual seja: de ser um locus privilegiado de realização, de respeito às diferenças, de tolerância e de dignidade de todos os seus membros**. Deste modo, na medida em que qualquer tipo de arranjo familiar cumpra sua função social deve receber proteção estatal (Lôbo, 2009a, p. 174, grifo nosso).

Nessa linha, a afetividade é o elemento mais comum e provavelmente o mais antigo, visto que, mesmo que não conste expressamente na legislação, desde sempre, diversas foram as relações humanas constituídas pelo afeto. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as relações de conjugalidade, quanto para as de parentalidade (Calderón, 2017).

Nessa toada, a afetividade nos ditames atuais pode ser entendida como a preservação das peculiaridades de cada membro da família, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, em busca da felicidade individual desses indivíduos que compõem determinado grupo familiar. Isso, porquanto não mais se justifica constituir uma família apenas com o intuito de procriar, mas, sim, de proporcionar a efetiva liberdade aos seus membros, para que a dignidade de cada um deles seja respeitada.

Na nova ordem constitucional (CF/88), que adotou o princípio eudemonista, alterou-se o viés da proteção à família, com a valorização do sujeito e das

funções afetivas da família, como **espaço privilegiado para a realização de seus membros** (art. 226, § 8º, da Constituição). São exemplos de traços da valorização da afetividade: a possibilidade do divórcio (já referida); a igualdade aos cônjuges; a proibição de discriminação dos filhos; além da concepção pluralista da família. O afeto passou a ser valorado como fundamento das relações familiares, como garantidor da felicidade dos lares, direcionado à “concretude” da vida, ou seja, é o repúdio ao isolamento social, pois o ser humano tem necessidade de correlacionar-se, coexistir, ser feliz. (Gera; Pederneiras; Guimarães, 2021)

É exatamente por valorizar a felicidade individual de cada um dos componentes do núcleo familiar, que o afeto ganha tanto espaço na atualidade. Assim, não se busca mais apenas o fortalecimento da instituição familiar, mas, dispensar um olhar atento às necessidades de cada membro daquele grupo, seja homem ou mulher, idoso ou criança. Independentemente da orientação sexual ou da origem do vínculo de parentesco, todos merecem a tutela jurisdicional com o propósito de “assegurar a liberdade para que as pessoas possam buscar sua felicidade” (Brauner, 2004).

Para Villela (1980, p. 18), o afeto está diretamente associado à responsabilidade pessoal e social. Para ele, “amar, sob quaisquer de suas formas, é essencialmente ser capaz de responder”. No entanto, urge desmistificar o que pode ser considerada uma “romantização do afeto”, pois, nem sempre, ele é atrelado ao amor.

A conceituação romantizada do afeto é excludente na nova visão de família, porque a família “ideal” é norteadada pelo amor, mas nem todas se constroem ou se consolidam no amor, aliás, o motivo da união é irrelevante, porém, os deveres serão sempre os mesmos. Não se pode trabalhar no Direito de Família com a ditadura do amor, porque, certamente, em toda família há afeto, mas nem sempre o vínculo afetivo é o amor; essa afetividade pode ser a amizade, convivência e, principalmente, do cuidado. Conclui-se que, se afeto significar apenas amor, automaticamente, se excluem as famílias que se unem por outras razões.

Nessa perspectiva, Freud traz em sua obra os conceitos de “pulsão de vida” e “pulsão de morte”, sendo a pulsão explicada como uma representação psíquica de estímulos originados no interior do ser humano que chegam até a mente. A pulsão de vida se interliga ao desejo do amor e a pulsão de morte ao da destruição. Nessa trilha, Maldonado (2006) esclarece:

A tese defendida por Freud é que, desde o início da vida, pulsões de vida e de morte encontram-se amalgamadas e em conflito. Este fato nos coloca diante de mais um problema a superar se quisermos falar da pulsão de morte,

já que, pelo menos até aqui, esta nunca aparece como tal. Ela é silenciosa, só aparecendo intrincada com a pulsão de vida (Maldonado, 2006).

E é nesse sentido que o afeto deve ser abarcado, pois se atrelado apenas ao amor, instintivamente se ignora que uma relação humana é constituída por pulsões de vida e de morte. Sendo assim, deve-se entender o afeto como um elemento plural, que guia as relações familiares através de uma construção diária que vai para muito além do amor, estabelecendo um exercício de cuidado vinculado aos demais requisitos dos quais se tratará mais adiante neste texto.

[...] um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam (Barros, 2002, p. 9).

Aliado ao elemento afeto se constitui a estabilidade. Pode-se dizer que ela se relaciona ao fato de uma entidade familiar se reunir, buscando uma relação duradoura de apoio e assistência, com um forte viés de permanência, duração e continuidade, em busca de uma evolução conjunta com os outros membros daquele núcleo.

O requisito da estabilidade se liga diretamente ao da continuidade, sendo que o primeiro se refere a uma duração prolongada no tempo, sem a exigência de tempo mínimo de convivência. A continuidade, por sua vez, refere-se ao convívio familiar e à solidez do vínculo afetivo (Viegas, 2019).

Nesse sentido, a estabilidade tem em vista que as relações familiares busquem certa preservação no decorrer do tempo. É através dela que as relações se solidificam, em meio às dificuldades do dia a dia, que um vínculo entre pai e filho, por exemplo, se consolidam.

Aliado à estabilidade, e tão importante quanto ela, a ostensibilidade se refere basicamente à divulgação, à publicidade, ou seja, à vontade de se ter o reconhecimento da sociedade de que aqueles indivíduos constituem uma família. Não basta existir afeto e nem a relação perdurar durante um longo tempo, se não houver a vontade de ser reconhecido como uma família.

Logo, entende-se que a afetividade é um valor moral, um sentimento juridicamente relevante, sobretudo, quando manifestado no âmbito da convivência familiar, constituindo-se, nesses casos, como um dos elementos configuradores da família moderna, ao lado da estabilidade e ostensibilidade (Viegas, 2019).

Nesse mesmo sentido, Almeida e Rodrigues Júnior explicam que a existência do afeto nas entidades familiares é um “elemento fático”, tendo em vista que seus efeitos são gerados a partir da conjugação das características de estabilidade e ostensibilidade (Almeida; Rodrigues Júnior, 2010, p. 42-43). Lôbo (2004) conceitua essas três características:

Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber:

- a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico;
- b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente (Lôbo, 2004, p. 2).

Por fim, o *animus familiae*, ou seja, o ânimo de constituir família atrelado ao afeto, a estabilidade e a ostensibilidade. Não é possível constituir uma relação familiar se não existir a vontade de estabelecê-la, e ponto chave para a discussão do presente estudo, pois no caso das relações paterno-filiais, é a partir do *animus familiae* que surge o afeto e cuidado entre os pais e o filho.

Nesse sentido, esse último elemento denota o real propósito de uma relação familiar, ou seja, a vontade de pertencer a uma família. Importante ressaltar que todas as características apresentadas são subjetivas, porquanto necessitam da reciprocidade dos outros membros.

Portanto, acatar que uma relação familiar deve ser constituída com base na afetividade, na estabilidade, na ostensibilidade e no *animus familiae*, dá-se margem para diversas configurações familiares. Como corolário, também para a sua desconstituição, uma vez que, muitas das relações atuais ainda se baseiam estritamente nos laços genéticos, e assim sendo, carecem de elementos essenciais tal qual o afeto ou até mesmo o *animus familiae*.

4.2 A “desbiologização” da paternidade

Em termos gerais, descrita e comentada a situação atual do Direito de Família, percebe-se a distinção entre as figuras do pai e do ascendente genético. Todavia, que não se olvide que o elemento indispensável para a constituição da paternidade seria a vontade livre e espontânea dos pais. A partir dos ensinamentos de Villela (1980),

entende-se que existe apenas uma paternidade, a socioafetiva, conforme o supracitado autor ensina:

Ao contrário, o que sempre me empenhei em deixar claro é que **há uma só paternidade. E esta é socioafetiva**. Portanto, a paternidade, como tal, está na ordem da cultura e não na ordem da natureza. O que, sim, pertence à ordem da natureza ou, se quiser, dos determinismos biológicos é a procriação (Villela, 1980, p. 132, grifo do autor).

Nesse sentido, Lôbo (2004) ainda esclarece que a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não biológica. Desta maneira, o princípio da autonomia privada demonstra ser importante aliado para o presente debate. Amaral (1989, p. 347-348) conceitua tal princípio como “o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica.”

Com o advento da família contemporânea e do elemento afeto, tal princípio se mostra ainda mais relevante, pois os indivíduos em suas particularidades devem exercer sua autonomia, para decidirem a melhor forma de configurar seu núcleo familiar sem a interferência do Estado. Nessa mesma linha de pensamento, Poli e Corcione (2020) complementam:

Argumenta-se, ainda, que a interferência exacerbada do Estado na autonomia privada dos cidadãos poderia gerar efeito diverso do pretendido, como estremecer ainda mais uma relação que, por vezes, não foi fundada por um ato de liberalidade dos envolvidos (Poli; Corcione, 2020).

No mundo atual, a partir de todas as evidências apresentadas, conceber o vínculo genético como única forma de constituir uma relação paterno-filial seria inadmissível. Pergunta-se, então: e quando esse vínculo não existir? Filhos biológicos poderiam requerer a extinção da paternidade?

Por conseguinte, em situações nas quais o pai biológico não presta o cuidado socioafetivo esperado para estabelecer uma verdadeira relação paterno-filial, a figura deste pai, neste contexto, nada mais seria que um progenitor que optou por não ser pai (Valadares, 2015).

Tendo em vista a paternidade socioafetiva estar vinculada a elementos subjetivos, não é possível exigí-los dentro de uma relação paterno-filial. O direito não consegue obrigar um pai a ter afeto pelo filho, principalmente, por exemplo, em alguns casos em que o filho foi criado longe do pai ou da mãe, nos quais a tutela jurisdicional

não consegue retroceder no tempo para reconstruir esse vínculo, ou ele existe, ou precisará ser (re) construído.

Não há como obrigar alguém a ser pai. O máximo que o direito alcança é garantir ao sujeito que não tem um pai presente, uma retribuição monetária, seja através de pagamento de pensão alimentícia, seja através da reparação civil por abandono. Além disso, caso o judiciário seja acionado ainda enquanto o filho for menor de idade, poderá esse genitor perder o poder familiar e, com isso, os laços de parentesco entre pai e filho seriam rompidos. Ocorre que, tratamos aqui não de um filho menor, mas sim, de um filho já maior que, apesar de possuir um registro em que conste um nome paterno, nunca teve um pai que realmente exerceu as funções decorrentes da paternidade (Valadares, 2015).

Nesse contexto, com base no “ideal” de família contemporâneo amplamente argumentado até este ponto, defende-se, neste estudo, a possibilidade de desconstituição da relação paterno-filial biológica tendo em mente a inexistência da socioafetividade. Uma vez que a função paterna nunca foi exercida, não há motivos para que essa relação se perpetue, já que o afeto, elemento primordial para que esse vínculo seja definido, jamais existiu.

Posto que o genitor, ou seja, aquele que compartilha do mesmo material genético que o filho, de forma espontânea, não exerceu a paternidade, em outras palavras, não construiu uma relação de cuidado e afeto, com base na estabilidade, ostensibilidade e no *animus familiae*, logicamente, não acata os direitos e deveres advindos daquela relação, impondo-se, por isso, a desconstituição dessa relação. Com esse mesmo entendimento, Valadares se posiciona:

Assim, entendemos ser possível, quando não há a presença da socioafetividade em uma relação de pai e filho, o exercício do direito de ação pelo filho prejudicado, assim como numa ação de destituição de poder familiar, para desconstituir a paternidade, principalmente quando o filho é maior e comprovou a irresponsabilidade, o abandono ou o não cumprimento da função paterna de forma geral. **Como consequência, todos os vínculos entre filho e genitor seriam automaticamente rompidos, não havendo mais obrigação do filho maior de ajudar e amparar aquele pai, sendo também rompidos os direitos patrimoniais e sucessórios advindos daquela relação jurídica** (Valadares, 2015, grifo nosso).

Desse modo, o REsp 1.304.718/SP, julgado em fevereiro de 2015 pelo STJ, possibilitou a supressão do sobrenome paterno do autor, tendo em vista a inexistência da socioafetividade. A decisão foi unânime, e restou assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. **3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.** 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (Brasil, 2015).

Sendo assim, a importância do resultado deste julgamento se posta em seus efeitos subsequentes, como em recente julgado da 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SP, citando precedente do STJ, que reformou sentença para autorizar uma mulher a retirar o sobrenome paterno, em razão de abandono afetivo.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor. Incontrovertida ruptura do vínculo afetivo. Quadro que gera imenso sofrimento à interessada. Cumprimento da hipótese do artigo 57 da Lei nº 6.015/73. Resguardo aos direitos da personalidade da requerente. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Eventuais prejuízos a terceiros, no mais, não evidenciados. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO" (São Paulo, 2020a).

No mesmo sentido:

REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO. Ação de adoção c.c. retificação de registro civil. Autora que pretende a supressão do patronímico paterno biológico "Cruz", não compartilhado com sua mãe ou avós socioafetivos. Possibilidade. Requerente que foi abandonada afetivamente pelo pai biológico (já falecido) em sua juventude. Motivo suficiente para a modificação pretendida. O nome representa direito de personalidade e, como tal, está intimamente ligado à integridade moral do indivíduo e ao princípio da dignidade humana. Princípio da imutabilidade do nome que não é absoluto. Precedente do STJ. Ausência de prejuízo a terceiros. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (São Paulo, 2019).

E, também:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pedido de retificação para exclusão do patronímico paterno e inclusão de apelido de família da avó materna, além de exclusão da filiação paterna. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência. Parcial acolhimento. Precedente do STJ. Manifestação favorável do Ministério

Público. Substituição do patronímico que é autorizado, diante das especificidades do caso. Autora que além de ter perdido o contato com o genitor quando ainda de tenra idade, possui repulsa a sua figura, visto que ele teria sido acusado de haver abusado sexualmente de sua irmã unilateral, quando esta era criança. Improcedência, no entanto, quanto à exclusão da filiação, na medida em que a questão não é meramente registraria, mas de Direito de Família, e a referida pessoa não consta dos autos. Sentença reformada, para excluir o nome de família do pai e incluir o nome de família da avó materna. Determinação para anotação de segredo de justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (v.31469) (São Paulo, 2020b).

No entanto, importante pontuar que apesar dos julgados anteriores demonstrarem que o direito brasileiro, efetivamente, albergou o afeto como elemento relevante dentro das relações familiares, constatando a existência e importância da sociafetividade, e oferecendo como solução apenas a retirada do sobrenome do pai, o “patronímico paterno”.

Isso revela que a ocorrência do viés biológico dentro das relações familiares, ainda assombra as decisões de julgados, em pleno século XXI. Isso quer dizer que urge uma revisão dos conceitos atrelados à paternidade, pois, como defende João Batista Vilela e Paulo Lôbo, existe um elemento primordial a se levar em conta, a socioafetiva. Portanto, suprimir apenas o patronímico paterno não resolve o problema em sua raiz. Oferece-se, apenas, uma solução paliativa.

Entretanto, é importante ressaltar que atribuir a paternidade de uma criança a alguém pode não resolver todos os problemas e até mesmo criar novos conflitos, uma vez que não se pode garantir que o genitor assumirá verdadeiramente o papel de pai. Além disso, essa situação pode não refletir a realidade, já que a criança pode já ter encontrado uma figura paterna no avô, tio, companheiro da mãe ou até mesmo na própria mãe, suprimindo assim essa ausência na sua vida. Nesse sentido, é válido questionar se a decisão judicial de reconhecer um indivíduo como genitor dessa criança realmente irá impactar a sua realidade e promover uma relação de afeto entre pai e filho.

Nesse liame, Oliveira frisa que:

Para ser pai ou mãe não basta ter um filho por efeito de atuação biológica. Mais do que isso, é preciso cuidar do filho, criar, amparar, dar amor e afeto, propiciar a ele os meios e recurso para o crescimento responsável e o devido preparo para a vida adulta. Normalmente se acumulam as duas formas de apuro da filiação, consolidando-se, também, na filiação registral, mas quando falte uma delas ou sejam postas em confronto, não se poderá desprezar o valor preponderante do liame afetivo entre as pessoas que dessa vivência participem (Oliveira, 2015).

No mesmo sentido, Brito (2008) aponta que “o exame de DNA é uma perícia que não pode ter efeito de norma. Perícias compõem um conjunto de provas realizadas para ajudar o juízo no julgamento, e não para serem vistas como sentenças”. Somando a esse entendimento, Delinsk (1997) também pontua que

a paternidade biológica, em determinados casos, coincide com a paternidade socioafetiva. Entretanto, confrontando-se as duas, esta pode preponderar sobre aquela, tendo em vista que revela muito mais do que laços de sangue; revelam laços de afeto entre pai e filho (Delinsk, 1997, p. 81).

Seguindo o mesmo raciocínio, esse também foi o entendimento do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 878.941/DF:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIOAFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de pré questionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócioafetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido (Brasil, 2007).

Nesse julgado, a Ministra Nancy Andrigli, relatora do caso, em seu voto preceituou muito bem sobre a preponderância da filiação socioafetiva:

Por isso, se a existência da filiação socioafetiva é trazida ao mundo jurídico por declaração de vontades, cumpre ao julgador reconhecer validade e eficácia nesse ato. Tomar como falsa a declaração de paternidade que não coincide com testes biológicos, sem maiores ponderações, é ver a realidade sob o prisma estritamente tecnicista, voltando-se as costas ao que interessa de fato para que as pessoas existam dignamente. [...] Paternidade socioafetiva e biológica são conceitos diversos e a ausência de uma não afasta a possibilidade de se reconhecer a outra (Brasil, 2007).

Portanto, com base nos ensinamentos dos doutrinadores e nas decisões anteriores, é possível concluir que, de fato, a socioafetividade é atualmente considerada o pilar das relações paterno-filiais, e sendo assim, quando ela não estiver presente, mesmo que seja por parte do genitor, é necessário permitir que o filho, quando plenamente capaz, tenha o direito de desconstituir a paternidade que consta em seu registro civil, uma vez que esta não se coaduna com a realidade, desconstituindo assim, todos os direitos e deveres decorrentes dessa relação.

Importante pontuar que, o presente estudo leva em consideração a desconstituição da relação paterno-filial biológica, ou seja, para que exista uma relação paterno-filial, é necessário certo decurso de tempo, durante o qual seja proporcionado, ou não, para aquele indivíduo a construção desse vínculo. Sendo assim, conseqüentemente, o filho, que, com o passar dos anos, não obteve o amparo de seu genitor, merece o respaldo legislativo para decidir por livre e espontânea vontade se deseja desconstituir essa relação.

Outro ponto, é que este estudo visou a tratar da desconstituição da paternidade biológica, por acreditar que existe uma diferenciação entre genitor e quem verdadeiramente empenhou os cuidados de pai, conforme exaustivamente discutido em seções e subseções anteriores.

Para alcançar o objetivo desta pesquisa discutiram-se situações em que, por motivos diversos, inexistia afeto, ou por efetivamente nunca ter existido uma relação paterno-filial, ou por essa afetividade ter se perdido ao longo do tempo.

Caso não venha a ser destituída, a paternidade poderá gerar efeitos indesejáveis, o que seria contrário aos princípios da solidariedade e reciprocidade estabelecidos na Constituição Federal, conforme interpretação jurídica mais condizente com o novo paradigma apresentado nesse artigo (Valadares, 2015).

Dessa maneira, um questionamento a se considerar é o que tange ao inverso da situação abordada até então: teriam os pais a possibilidade de desconstituir esse vínculo? Esta é uma questão relevante, pois, o que se observa no mundo real são diversas situações, e o abandono por parte dos filhos também pode acontecer.

Sendo assim, presentes os requisitos argumentados nesse capítulo, ou seja, a ausência da socioafetividade e da construção dessa relação por parte do filho, é também provável que essa decisão venha dos pais, possibilitando também uma autonomia paterna. No entanto, difere-se da liberdade de querer ou não ter filhos,

pois, nesses casos, existiu a vontade de ser pai, muito além de apenas querer gerar.

A título de exemplo, o estatuto do idoso, em seu art. 98, criminaliza a conduta de os filhos abandonarem o idoso, nos seguintes termos:

Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (Brasil, [2022]).

Dessa forma, é possível entender o afeto na atualidade como um vínculo constitutivo das relações familiares, pois quando existente, é capaz de formar novas entidades e constituir relações paterno-filiais. Nessa trilha, prelecionam Poli e Corcione (2020):

Posto isso, propõe-se a definição do afeto como vínculo jurídico constitutivo e distintivo da entidade familiar. O afeto seria o termo necessário entre o que deve ser entendido como família e os demais agrupamentos humanos existentes. Isso, porque relações têm várias configurações e essa construção assim definida tem a finalidade de distinguir a entidade familiar de outras relações sociais. (Poli; Corcione, 2020).

Dessa forma, a inexistência do afeto pode ser considerada como um fator desconstitutivo, porque, a partir do momento em que a família contemporânea concebeu o afeto como elemento principal para sua fundação, quando não estabelecido, impossibilita a criação de novos vínculos familiares ou a extinção dos existentes.

Nesse liame, percebe-se como o direito está sempre um passo atrás da sociedade, já que não é possível acompanhar em tempo real todas as transformações e anseios sociais. Nesse sentido, denota-se o caráter político do direito, pois ele é uma forma de evolução social. O aplicador do direito precisa estar atento às consequências de determinada decisão sobre a realidade. É necessário que o jurista se conscientize de que todas as decisões que ele toma gera efeitos nas vidas das pessoas.

Dessa forma, mais que nunca, o direito precisa fazer sentido no mundo real, pois, muitas vezes, o que se observa são decisões que possuem muito mais respaldo jurídico do que social, e esse é um cenário disruptivo, pois a lei foi feita para fazer sentido principalmente para os leigos.

Fiuza (2007) argumenta sobre a crise de interpretação do direito civil, exatamente devido a esse cenário, quando o direito privado tenta se remodelar para tentar acompanhar as transformações sociais. “Carece de esclarecer que a palavra crise deve ser entendida sentido positivo, superação de paradigmas, *turning point*, virada” (Fiuza, 2007).

Nesse sentido, importante frisar que, tendo em vista as constantes mudanças sociais, nunca vai existir uma lei que, de fato, exprima com exatidão os anseios da sociedade, pois no momento em que uma nova lei está sendo criada, diversos novos paradigmas estão sendo refeitos. Assim, é importante pensar que não se pode mais depender exclusivamente da lei, para que o direito acompanhe as transformações, fetiche legalista prejudicial porquanto a legislação é lenta.

Nessa seara, segundo Lorenzetti (1998), hoje, no período pós positivismo, o norte sistêmico são os princípios, não existindo hierarquia entre eles, pois além de ser um norte interpretativo, resolve antinomias através da legitimação de regras, e, além disso, não é porque determinado ponto está na lei que merece ser aplicado; é preciso analisar toda a conjuntura em torno da situação com base nos princípios (Lorenzetti, 1988).

Portanto, ao pensar no instituto familiar, no que tange à desconstituição da paternidade biológica, se ausente a socioafetividade, cada caso deve ser analisado com base nos princípios e em suas consequências, e, nesse sentido, a partir da dignidade da pessoa humana, do princípio da liberdade, da autonomia privada e da solidariedade, também o que seria melhor para aquele indivíduo.

Caso as interpretações jurídicas sejam baseadas estritamente na lei, de forma literal, a sociedade não avançará, e estaremos fadados a viver como nossos pais.

4.2.1 Hipóteses legislativas de ruptura do vínculo paterno-filial biológico

Ao se analisar a legislação brasileira, percebe-se a inexistência de uma lei ou de um dispositivo que, de fato, desconstitua a paternidade biológica caso ausente a socioafetividade. No entanto, existem hipóteses legislativas que demonstram que o vínculo biológico não é absoluto, logo, o que se defende no presente estudo não é algo descabido. São quatro as situações que merecem atenção: adoção, destituição do poder familiar, entrega voluntária e parto anônimo.

No que tange a adoção, França (1999, p. 310), conceitua como “um instituto de proteção à personalidade, em que essa proteção se leva a efeito através do estabelecimento, entre duas pessoas - o adotante e o protegido adotado - de um vínculo civil de paternidade (ou maternidade) e de filiação”.

Esse instituto foi concebido no ordenamento jurídico brasileiro a partir do CC/1916, mais precisamente em seus dispositivos 368 a 378 (Brasil, 1916). Duas características principais do instituto da adoção nessa época era a necessidade de consentimento do adotado e o fato de não ser permitido que os adotantes tivessem filhos anteriormente. Sendo que, se tratava de “adoção simples”, uma vez que o vínculo entre pais e filhos não se estendia às outras relações de parentesco.

Com o advento da Lei 3.133/1957, passaram a valer novos requisitos para o adotante, sendo eles: idade superior a 30 anos e relação matrimonial de, no mínimo, 5 anos. Revogando a necessidade do adotante não ter filhos anteriormente (Brasil, 1957). Aliado a isso, a Lei 4.655/1965 (Brasil, 1965) trouxe como novos requisitos a comprovação da infertilidade de um dos cônjuges, sendo que não passou a ser necessário o casamento ter mais de cinco anos.

Em 1979, com o vigor do Código de Menores, a partir da Lei 6.697 (Brasil, 1979), a antiga legislação que entrou em vigor no ano de 1965 foi revogada. A partir de então, foi instituída a “adoção plena”, onde o adotado passou a adquirir relação de parentesco com a nova família, excluindo-se a família biológica. O que já demonstra a partir daí, certa desvinculação dos laços de parentesco com os vínculos genéticos, sendo amplamente abarcado pelo atual no art. 1626 (Brasil, [2023a]).

Importante pontuar que a partir da CRFB/1988 e o advento do ECA em 1990, o procedimento de adoção dos menores de 18 anos passou a ter legislação própria com o intuito de proteger as diversas origens da filiação. O art. 19 do ECA dispõe:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Brasil, [2024c]).

Insta esclarecer que a adoção somente se constitui a partir de sentença judicial transitada em julgado (artigo 47, ECA). Conforme Pereira (2020), a fim de se garantir o princípio do melhor interesse da criança, o ECA passou a trazer um novo modelo jurídico, o de encontrar um novo lar para aqueles que não possuíam uma família natural.

Apenas em 2009, foi promulgada a Lei da Adoção conforme Tepedino e Teixeira (2021):

O regramento do Código Civil sobre adoção vigorou ao lado das previsões do Estatuto até 2009, com o advento da Lei 12.010, quando foram implementadas significativas mudanças que, apesar de ter sido apelidada de “Nova Lei de Adoção”, constituiu verdadeira *lei de convivência familiar*, buscando alternativas para a problemática do número crescente de crianças institucionalizadas no país (Tepedino; Teixeira, 2020, p. 261).

Com a promulgação dessa Lei passou a ser observado com mais cautela o tempo dos adotados em acolhimento institucional, visto que não poderia ultrapassar dois anos, a menos que bem fundamentado.

Portanto, conforme delineado, a adoção se trata de uma relação de parentesco por filiação civil, uma vez que entre pais e filhos não há identidade genética.

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (Diniz, 2007, p. 282).

Consoante a esse entendimento, o ECA, em seu dispositivo 41, tipifica: “a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (Brasil, [2024c]. Sendo assim, resta inequívoco que a partir da adoção, é atribuído o estado de filho ao adotando, de modo que sequer importa a origem daquele vínculo.

No que tange à destituição do poder familiar, ela consiste na perda (art. 1.638, ECA) ou suspensão (art. 1.637, CC/2002) do vínculo de filiação natural, o que ocorre quando os genitores não exercem o dever de cuidar dos filhos, nas hipóteses dos artigos supracitados.

Desta feita, é sabido que os responsáveis legais são corresponsáveis na tutela dos direitos intrínsecos ao infante, consoante ao exposto no artigo 227 da CRFB/1988.

O ECA, por sua vez, elenca uma série de obrigações aos responsáveis legais, como os das esferas educacional e da subsistência. Ademais, em seu art. 7º, assevera que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o

desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, [2024c]).

À vista disso, para que haja a destituição da família biológica, faz-se necessária a iniciativa do Ministério Público ou de um interessado (art. 155, ECA), por meio de uma petição que conterá os requisitos do dispositivo 156 do mesmo diploma legal. O procedimento em pauta deverá ser finalizado no prazo de 120 dias e terão de ser cumpridos todos os trâmites dispostos nos arts. 155 a 163 do ECA.

Portanto, consoante ensinamentos de Carneiro (2008), o instituto em pauta “consiste na aptidão da criança para a adoção, nessa ocasião, ela irá perder o vínculo com sua família consanguínea, o que vai acontecer por meio do processo específico”. Logo, a destituição do poder familiar deve preceder à adoção, uma vez que, apenas após a concretização do ato, o infante se torna apto a estabelecer outro vínculo de filiação, e aquela relação de origem não mais exista.

Os processos de destituição do poder familiar e o da adoção ocorrem de forma simultânea. Isso porque, a partir de então, a nova família advinda de um vínculo civil, irá configurar-se como detentora do poder familiar em relação ao infante, consoante ensinamentos de Dias (2020).

Isto é, após concluir que o retorno da criança ou do adolescente à família biológica não mais será possível, é aquele infante imediatamente considerado disponível para ser adotado, e, a partir de então, haverá sua desinstituição da antiga família e adoção se torna possível.

Nesse liame, a entrega voluntária também se enquadra em uma das hipóteses legislativas na qual existe a ruptura do vínculo paterno-filial biológico. Foi instituída a partir da Lei 13.509/2017 (Brasil, 2017) a chamada de “Lei da Adoção”, que trouxe alterações do ECA. A entrega voluntária consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe entregarem seu filho já crescido ou recém-nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Com o intuito de garantir e preservar os direitos e interesses do menor, a lei permite essa entrega para adoção. No entanto, é importante frisar que existe uma diferença entre entrega voluntária e o disposto no art. 134 do Código Penal, em que é criminalizado o ato de desamparar ou expor o recém-nascido a perigo.

Dessa forma, o art. 19-A do ECA incluído pela Lei nº 13.509, de 2017, dispõe que a gestante que possui interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após seu nascimento, deve encaminhar seu pedido à Justiça da Infância e da

Juventude.

Uma última hipótese seria o parto anônimo, situação que gera intensas discussões, tendo em vista dois projetos de lei na Câmara Legislativa do deputado federal Eduardo Valverde, 2747/2008 (Valverde, 2008), e do deputado federal Sérgio Barradas Carneiro, 3220/2008 (Carneiro, 2008). Em ambos os projetos de lei o objetivo era possibilitar à mãe escolher assumir ou não a maternidade da criança que gerou, e conseguir garantir o sigilo de sua identidade, o que era possível, vale mencionar, dada a existência da “roda dos expostos”, que deu origem a essa situação hipótese que, nas palavras de Freitas,

[...] tratava-se de um compartimento giratório instalado geralmente nas igrejas e hospitais onde a criança era abandonada do lado de fora, e a mãe, girando a estrutura em que a criança estava alojada, permitia que do outro lado da parede o infante fosse recepcionado sem que identificassem a genitora (Freitas, 2008).

Sobre o Projeto de Lei 3220/2008, Sérgio Barradas Carneiro (2008) afirmou:

O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, [sic] as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta. O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar (Carneiro, 2008).

Dessa forma, as hipóteses mencionadas demonstram que apesar de não existir uma lei específica que determine a desconstituição da relação paterno-filial biológica, a legislação brasileira abre margem para que em algumas situações exista essa possibilidade. Nesse sentido, imperioso ressaltar que os indivíduos que serão realocados em um novo seio familiar, mesmo não sendo reconhecidos por seu progenitor, terão a chance de serem perfilhados por um pai socioafetivo.

4.3 A influência do afeto e da paternidade socioafetiva nos tribunais brasileiros

No que diz respeito às decisões que versam sobre as relações paterno-filiais, não existe consenso. Em se tratando do instituto jurídico familiar, os elementos que o cercam são, em sua maioria, subjetivos, exigindo maior atenção na análise de cada caso.

Dessa forma, as decisões são auferidas, baseando-se, principalmente, nos elementos de caracterização da família contemporânea, considerando o afeto e a intenção daqueles indivíduos de constituírem uma família, sempre observando o melhor interesse do filho, principalmente se se tratar de uma criança.

A CRFB/1988 deu maior importância a situações existenciais, principalmente no instituto familiar, e dessa forma, não seria razoável que as questões judiciais da atualidade fossem levadas a julgamento sem a aplicabilidade de princípios basilares como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, liberdade e solidariedade. Nos últimos anos, o progressivo reconhecimento jurídico de paternidades socioafetivas foi objeto de celebração de grande parte da literatura jurídica e da própria jurisprudência (Lôbo, 2012, p. 644-645). Nesse sentido, diversos são os precedentes do STF - RE 477.554 AgR / MG:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (Brasil, 2011a).

E a ADI 4.277/DF:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual (Brasil, 2011b).

Com a devida atenção às crescentes e contínuas mudanças sociais e as formas de se conceber uma relação de parentesco, é importante analisar a influência do afeto

e da paternidade socioafetiva nos tribunais brasileiros.

Nesse sentido, não é difícil questões aliadas à filiação socioafetiva serem discutidas no STF, conforme julgado RE 692.186/PB a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decisão: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, assim do: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - IMPRESCRITIBILIDADE DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. Noticiam os autos que a ora agravada ajuizou Ação de Anulação de Assento de Nascimento c/c Investigação de Paternidade, tendo em vista que, quando do seu nascimento em 1961, fora registrada pelos avós paternos, como se estes fossem seus pais. Requereu fosse reconhecida a paternidade de seu pai biológico, para averbação junto ao Cartório de Pessoas Naturais e a anulação do registro feito pelos avós. O juízo monocrático julgou procedente a ação. Em sede de apelação a sentença foi mantida. Os ora recorrentes interpuseram Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, nos termos da ementa acima transcrita. Irresignados com o teor do acórdão prolatado, interpuseram recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CRFB/88, apontando como violado o art. 226, *caput*, da Carta Constitucional. **Alegam, em síntese, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, não priorizando as relações de família que tem por base o afeto, afronta o referido dispositivo constitucional.** O extraordinário não foi admitido na origem. Em sequência, os recorrentes interpuseram o presente agravo. Finalmente, por entender que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, além de ultrapassar os interesses subjetivos da causa, esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema constitucional. É o Relatório. DECIDO. O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o seu conhecimento é medida que se impõe. *Ex positis*, PROVEJO o agravo e determino a conversão em recurso extraordinário para melhor exame da matéria. À Secretaria para a reatuação do feito (Brasil, 2013).

Nesse caso, o STF acolheu o Recurso Extraordinário pelo entendimento de que as relações familiares são baseadas no afeto, e, mesmo que o filho seja reconhecido pelo seu progenitor, deve prevalecer a relação socioafetiva. No mesmo sentido, o STJ também traz em seus julgados a prevalência da paternidade socioafetiva, conforme o Julgado, REsp 1.106.637-SP, seguinte texto:

Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. – [...] O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/02), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico (Direito da criança e do adolescente – uma proposta interdisciplinar – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735). - O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados [...] Com fundamento na paternidade responsável, “o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores” e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. [...] Sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança [...] Por tudo isso consideradas as peculiaridades do processo –, é que deve ser concedido ao padrasto legitimado ativamente e detentor de interesse de agir – o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar – pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida – em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consonante o que prevê o art. 169 do ECA. - Nada há para reformar no acórdão recorrido, porquanto a regra inserta no art. 155 do ECA foi devidamente observada, ao contemplar o padrasto como detentor de legítimo interesse para o pleito destituitório, em procedimento contraditório. Recurso especial não provido (Brasil, 2010).

Nesse julgamento, é avaliado principalmente o interesse da criança, na medida em que não se concebeu a relação paterno-filial com o progenitor, mas, com o padrasto, tendo em vista a verdadeira função paterna que ele exerce, com o intuito de colaborar para o desenvolvimento da criança. É enaltecedora essa posição do STF e do STJ, uma vez que gera precedentes para que novas decisões priorizem os vínculos afetivos. Destarte, observa-se em muitos julgamentos a ascensão da multiparentalidade, que Zamattaro assim conceitua:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais (Zamattaro *apud* Ligeiro, 2015, p.15).

Em recurso extraordinário nº 898.060/SC, sobre matéria de repercussão geral, o STF entendeu:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de

ênfatisar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”** (Brasil, 2016, grifo do autor).

Dessa forma, pode-se dizer que a multiparentalidade foi concebida a partir da influência do afeto nos tribunais brasileiros. No entanto, para a sua caracterização, requer-se que alguns requisitos sejam analisados.

Todavia, é válido salientar que ocorre dita multiparentalidade, **é de extrema importância haver uma relação de afeto entre os envolvidos, ou seja, pais e filho multiparental** [...] Diante disso, não poderá ser reconhecida a multiparentalidade se inexistir laços afetivos entre um dos envolvidos (Madaleno, 2011 *apud* Fróes; Sandri, p. 2019).

Nesse liame, o STF negou provimento no reconhecimento da multiparentalidade no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENCIAL DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à **possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade)**. 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. **As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões.** 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido (Brasil, 2018).

O STJ negou o provimento da multiparentalidade nesse caso, tendo em vista a falta de pressuposto essencial ao seu reconhecimento, ou seja, o vínculo afetivo entre os indivíduos que constituem essa relação. Ficou comprovado nesse deslinde que o progenitor não tinha qualquer interesse em reconhecer a criança, diferentemente do pai socioafetivo.

Portanto, com base nos casos colecionados é possível concluir que diversos são os desafios dos tribunais que necessitam de uma análise detalhada de cada caso, para apurar como os dispositivos jurídicos serão alinhados naquela situação. Conforme alerta Lôbo:

:

Daí, é de se repelir o entendimento que toma corpo nos tribunais brasileiros de se confundir estado de filiação com origem biológica, em grande medida em virtude do fascínio enganador exercido pelos avanços científicos em torno do DNA. Não há qualquer fundamento jurídico para tal desvio hermenêutico restritivo, pois a Constituição estabelece exatamente o contrário, abrigando generosamente o estado de filiação de qualquer natureza, sem primazia de um sobre outro (Lôbo 2004, p. 528).

Isso posto, é aconselhável e exequível que as instituições jurídicas permaneçam atentas ao atual estágio do Direito de Família brasileiro, conferindo decisões pertinentes aos conflitos de parentalidade que necessitem da tutela jurisdicional.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se desenvolveu a partir da análise da possibilidade de desconstituição da paternidade biológica pela ausência de socioafetividade, no contexto do advento do elemento afeto. Nesse sentido, delineou-se o contexto histórico que sucedeu diversos princípios e leis que possibilitaram vários avanços, no que tange ao Direito de Família.

Dessa forma, a CRFB/1988 e o CC/2002 ensejaram o surgimento da nova visão de família contemporânea, uma vez que, até então, as famílias eram formadas a partir do matrimônio, sendo os laços sanguíneos extremamente valorizados.

A atual Constituição do Brasil, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, consolidou diversos outros princípios como o da solidariedade, liberdade, igualdade e acatou o elemento afeto, o que culminou no art. 226 que tipificou a família como a “base da sociedade”, dando-lhe uma especial proteção do Estado. Com esses princípios e institutos legais tornou-se propício o surgimento de novas entidades familiares e formas de conceber as relações paterno filiais, um importante avanço para a sociedade atual, visto que os vínculos de amor e afeto passaram a ser tão valorizados quanto qualquer outro.

Nessa toada, o ordenamento jurídico, em respaldo ao princípio da liberdade, deu ao indivíduo autonomia necessária para formar seu núcleo familiar sem a interferência do Estado, tendo como base tão somente a felicidade individual.

Não obstante, é visível o profundo impacto que o reconhecimento do elemento afeto causou ao judiciário, pois, a afetividade se mostra cada vez mais relevante no que tange à constituição das famílias e à formação das relações de parentesco, o que contribui largamente para a criação de um consenso nacional, com o intuito de proporcionar, cada vez mais, a ampliação do conceito de família e as formas de concepção.

Tendo em vista toda a argumentação feita, no atual cenário do Direito de Família, um verdadeiro ato de vontade deve preceder a concessão do *status* de pai e mãe a alguém. Isso se deve, principalmente, à crescente evolução histórico-social e jurídica do Direito de Família que possibilitou o advento do afeto e de princípios jurídicos baseados na dignidade de cada indivíduo.

No entanto, ainda persiste, no ordenamento jurídico brasileiro, uma constante valorização da paternidade biológica. Isso fica evidenciado pelo fato de não ser

possível a desconstituição da paternidade biológica, quando ausente a socioafetividade. O que se observa são apenas algumas hipóteses que demonstram que o vínculo biológico não é absoluto, tendo em vista a adoção, a destituição do poder familiar, a entrega voluntária e a proposta legislativa do parto anônimo.

Além disso, conforme precedente do STJ, o máximo que as decisões têm permitido é a retirada do sobrenome do pai ou da mãe que não tenham exercido o papel que lhes cabia na vida do filho. Embora medida importante, não soluciona a problemática, apenas serve como medida paliativa.

Diante disso, foi proposto um novo olhar ao Direito de Família no que concerne às relações paterno-filiais, para que os conceitos de paternidade e ascendência genética não sejam tratados como sinônimos. A paternidade deve acompanhar os conceitos atuais do instituto familiar e se basear nos requisitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade e *animus familiae*.

No entanto, não se entende que a procriação irresponsável seja isenta de consequências jurídicas, tendo em vista que o ECA assegura, em seu art. 3º, que a criança e o adolescente possuem todos os direitos fundamentais e proteção integral, o que assevera seu desenvolvimento em todos os seus aspectos, seja físico, mental, moral, espiritual e social, além de garantir a liberdade e a dignidade. Ademais, o art. 4º, também do ECA, atribui a responsabilidade de assegurar esses direitos à família, comunidade, sociedade em geral e o poder público.

Portanto, é visível a dificuldade que o legislador tem para acompanhar os diversos anseios da sociedade que estão em constante mudança, principalmente no que diz respeito ao conceito de família.

Conforme argumentado no presente estudo, hoje, mais que nunca, se vê uma grande possibilidade de cada indivíduo expressar sua individualidade. Dessa forma, estabelecer a distinção dos conceitos de pai e progenitor é proporcionar ao indivíduo a liberdade de decisão, preceituando os elementos fundamentais da CRFB/1988.

A possibilidade de desconstituição da relação paterno-filial biológica pela ausência da socioafetividade restou possível como se demonstrou neste texto, consideradas as variáveis e elementos que a legislação permite.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

ANATRELLA, Tony. **A diferença interdita: sexualidade, educação, violência**. Tradução de Maria Stela Gonçalves e Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Alguma poesia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1978.

AROSSI, Eliane Goulart Martins. **O exame de DNA face à investigação de paternidade: a responsabilidade de “ser” o pai e o direito de “ser” o filho**. 2003. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/74869>. Acesso em: 15 out. 2023.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Arilane Florentino Félix; PEREIRA, Tânia Augusto. Das índias à mulher contemporânea: sexualidade, amor e escola. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAMPO GRANDE, 5., 2018. João Pessoa, **Anais [...]**. João Pessoa: CNE, 2018. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EV117_MD1_SA7_ID7256_09092018213759.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. *In*: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Curso 10 anos do código civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, p. 205-214. v. 1. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/seriemagistrado13.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

BARROS, Sergio Rezende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 9, jul./set. 2002.

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. **A substância da tragédia: literatura, direito e psicanálise**. Belo Horizonte: Atena, 2009. v. 2.

BEZERRA, Juliana. **Povos indígenas do Brasil: principais tribos, sua cultura e história.** [São Paulo]: Toda Matéria, 2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/indios-brasileiros/#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20social%20nas%20sociedades%20ind%C3%Adgenas,e%20geralmente%20abrigam%20v%C3%A1rias%20fam%C3%Adlias>. Acesso em: 23 out. 2023.

BORBA, Marcela Patrícia Amarante. **O direito de convivência do filho de “pais separados” durante a pandemia.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%A4ncia+do+filho+de+%E2%80%9Cpais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia>. Acesso em: 15 out. 2023.

BARROS, Marcus Vinícius; FERRES, Nadejda. **O afeto e a posse de estado de filho no ordenamento jurídico brasileiro.** [S. l.] Migalhas, 27 dez. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379180/o-afeto-e-posse-de-estado-de-filho-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Rio de Janeiro: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4737.htm#:~:text=1%C2%BA%20O%20filho%20havido%20pelo,regovadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contr%C3%A1rio.. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF: Presidência da República, 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva.. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1974]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução dasociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.250 de 14 de novembro de 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF:Presidência da República, [2023a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF:Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). Acórdão n.º 1.304.718/SP. Recurso Especial. Direito Civil. Registro Civil. Nome. Alteração. Supressão do Patronímico paterno. Abandono pelo pai na Infância. Justo motivo. Retificação do Assento de Nascimento. Interpretação dos artigos 56 e 57 da Lei n.º 6.015/73. Precedentes [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Hubert, 18 dez. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 5 fev. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n.º 878.941/DF. Reconhecimento de Filiação. Ação Declaratória de Nulidade. Inexistência de Relação Sangüínea entre as partes. Irrelevância Diante do Vínculo Sócioafetivo. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. Único [...]Relatora: Min. Nancy Andrighi, 31 ago. 2007. **Diário de Justiça**, Brasília, 17 set. 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3318018&tipo=5&nreg=200600862840&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20070917&formato=PDF>

&salvar=false. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1.106.637**. Direito civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1º, do ECA [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 1 jun. 2010. **Diário de Justiça**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=8990477&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial n.º 1.674.849/RS**. Recurso Especial. Ação de Investigação de Paternidade C/C Retificação de Registro de Nascimento. Filho Havido de Relação Extraconjugal. Conflito entre Paternidade Socioafetiva e Biológica. Multiplicidade de Vínculos Parentais. Reconhecimento Concomitante. Possibilidade quando atender ao melhor interesse da criança. Aplicação Da Ratio Essendi Do Precedente Do Supremo Tribunal Federal Julgado Com Repercussão Geral [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 17 abr. 2018. Brasília: Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574626052>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda Parcial de Objeto.Recebimento, na parte Remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União Homoafetiva e seu Reconhecimento como Instituto Jurídico. [...]. Relator: Min. Ayres Britto, 13 out. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 14 out. 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). RE 477.554 AgR / MG. União Civil entre Pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e Jurídico-Constitucional da Questão Pertinente às Uniões Homoafetivas - Legitimidade Constitucional do Reconhecimento e Qualificação da União estável Homoafetiva como Entidade Familiar. [...]. Relator: Min. Celso De Mello, 16 ago. 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 ago. 2011a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 29 set. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.

Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 692.186/PB**. Recurso Extraordinário com Agravo. Direito civil. Ação de Anulação de Assento de Nascimento. Investigação de Paternidade. Imprescritibilidade. Retificação de Registro. Paternidade Biológica. Paternidade Socioafetiva. Controvérsia Gravitante em torno da Prevalência da Paternidade Socioafetiva em Detrimento da Paternidade Biológica. art. 226 [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 20 nov. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 fev. 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20692186%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 18 out. 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no direito de família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. *In*: WELTER, Belmiro Pedro (org.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Paternidades contestadas**: a definição da paternidade como um impasse contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: FACHIN, Luiz Edson (coord.) **Repensando fundamentos de direito civil contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **PL 3220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 21 mar. 2016.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade no direito aos alimentos**. São Paulo: Iasp, 2018.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Projeto de Lei nº 3220 de 09 de abril de 2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 9 abr. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933#:~:text=Regula%20o%20direito%20ao%20parto%20an%C3%B4nimo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias..> Acesso em: 8 set. 2023.

CARROSSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 12 ago. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 16 out. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Filiação jurídica - biológica e socioafetiva**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 maio 2009. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filia%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica-Biol%C3%B3gica+e+socioafetiva++++++>. Acesso em: 15 out. 2023.

CARSTEN, Janet. Entrevista com Janet Carsten. [Entrevista concedida a] Igor José de Renó Machado e Ana Cláudia Marques. **Revista de Antropologia da UFSCar**, n. 6, v. 2, p. 147-159, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://bdpi.usp.br/item/002777081>. Acesso em: 2 mar. 2024

CASTRO, Silvio. **A carta de Pero Vaz de Caminha**: o descobrimento do Brasil. Porto Alegre: Ed. L&PM POCKET, 2003.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão**: do falecido para os herdeiros. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 18 out. 2023.

CESPER, Louise. **A proteção jurídica do menor na relação parental socioafetiva**: da impossibilidade da exoneração de alimentos fundada na inexistência do vínculo biológico. 2020. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22868/LOUISE%20CESPER%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 out. 2023.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

COUTO, Patrícia Navarro de Almeida. **Morada dos encantados**: identidade e religiosidade entre os Tupinambá da Serra do Padeiro. 2008. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

CUNHA, Rodrigo. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

DAOU, Heloísa Sami. Paternidade socioafetiva: o valor jurídico do afeto. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v., n. 1, p. 221-240, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/873>. Acesso em: 4 out. 2023.

DE ANTONI, Clarissa. **Coesão e hierarquia em famílias com história de abuso físico**. 2005. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pós-Graduação em Psicologia de Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/6137/000481255.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 4 out. 2023.

DELINSK, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997.

DEMENECH, Flaviana. **Famílias: diferentes concepções históricas**. 2013. Tese (Livre Docência) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Mulher. **Compreendendo as diferenças entre gênero e sexo**. Brasília: SMDF, 21 dez. 2012. Disponível em: <https://www.mulher.df.gov.br/compreendendo-as-diferencas-entre-genero-e-sexo/>. Acesso em: 16 out. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 8. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FACHIN, Luiz Edson **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito constitucional à família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 23, abr./maio. 2004.

FAUSTO, Carlos. Fragmentos de história e cultura Tupinambá: da etnologia como instrumento crítico de conhecimento etno-histórico. *In*: CUNHA, Maria Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 381-396.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: FAMÍLIA E DIGNIDADE HUMANA, 4., 2006. [S. l.]; PEREIRA, Rodrigo da cunha (coord). **Anais [...]**. [S. l.]: CBF, 2006. p. 258.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 17, n. 2, dez. 2022. DOI: 10.21207.

FIUZA, César. Crise e interpretação no direito civil da Escola da Exegese às teorias da argumentação. **Revista Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 21, n. 136, p. 35-62, jul./ago. 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000805560>. Acesso em: out. 2023.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil: todo o direito civil num só volume**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto anônimo**. Belo Horizonte: IBDFAM, 16 maio 2008. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/412/Parto+An%C3%B4nimo#:~:text=Tratava%2Dse%20de%20um%20compartimento,sem%20que%20identificassem%20a%20genitora..>
Acesso em: out. 2023.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta; SANDRI, Jussara Schmitt. **Multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva**. [Rio de Janeiro]: Publica Direito, 2019. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>. Acesso em: 8 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos**: novos desafios para a sociedade. Belo Horizonte: IBDFAM, 3 maio 2018.

GATTA, Érico Della. Da fraude em paternidade e a omissão da lei penal. **Revista Consultor Jurídico**, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/erico-della-gatta-fraude-paternidade-omissao-lei-penal#:~:text=Seguem%20alguns%20trechos%3A%20%22As%20transforma%C3%A7%C3%B5es,ao%20esvaziamento%20biol%C3%B3gico%20da%20paternidade>. Acesso em: 28 out. 2023.

GEARA, Diana; PEDERNEIRAS, Fernanda; GUIMARÃES, Thais. Família contemporânea: o valor jurídico do afeto. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 33, n. 4, ago. 2021. Disponível em: <https://dotti.adv.br/familia-contemporanea-o-valor-juridico-do-afeto/>. Acesso em: 14 out. 2023.

GHILARDI, Dóris; PAIANO, Daniela Braga. O direito fundamental aos alimentos com base nas relações de padrastio e madrastio sob a perspectiva do princípio da solidariedade. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 88, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Khtmyq5KMptMHpM7FQRpVdJ/#>. Acesso em: 12 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 33**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 out. 2023.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular**. [S. l.]: Fronteiras, 2003. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/leia/exibir/maria-rita-kehl-em-defesa-da-familia-tentacular>. Acesso em: 15 out. 2023.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

LACAN, Jacques. **O seminário, Livro 5**: as formações do inconsciente (1957-58). Rio de Janeiro:

Zahar, 1999.

LIGIERO, Luis Fernando Guerrero. **Certidão de Nascimento: espelho Biológico ou espelho socioafetivo?**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro 2015. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf. Acesso em: 8 maio 2018.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.

Revista Âmbito Jurídico. Rio de Janeiro, v. 21, n.170, mar. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/>. Acesso em: 18 out. 2023.

LÔBO, Fabíola Alburquerque. **A (im)possibilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2009a. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/298.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Colisão de direitos fundamentais nas relações de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *In*: CONGRESSO NACIONAL DO IBDFAM, 8., 2011. Porto Alegre, Família: entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. p. 283-296.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 15 out. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 35-41, jul./set. 2000.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998.

LUSTOZA, Rosane Zétola. A formação do conceito de nome do pai. **Ágora (Rio de Janeiro)**, v. XXI, n. 3, 323-332, set./dez. 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/agora/a/3XrgskpDHLnXsGprQYbDWwM/?lang=pt#>. Acesso em: 15 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MÃE, Valter Hugo. **O filho de mil homens**. São Paulo: Cosac Naify, 2011.

MALDONADO, Gabriela. **Um estudo sobre o conceito freudiano de pulsão de morte**. 2006. Tese (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MILLER, J.-A. Nota sobre a honra e a vergonha. **Opção Lacaniana - Revista Brasileira Internacional de Psicanálise**, v. 38, p. 8-18, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo **AL 0433045-05.2014.8.13.0000**. Relator: Álvares Cabral da Silva, Botelhos. Belo Horizonte: TJ, 21 nov. 2014. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/940007052/agravo-de-instrumento-cv-ai-10084090124565001-botelhos/inteiro-teor-940007263>. Acesso em: 4 out. 2023.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Casamentos indígenas, casamentos mistos e política na América portuguesa: amizade, negociação, capitulação e assimilação social. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 39, p. 29-52, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/8NtfwpkYdxps33XTh6t3QhQ/#>. Acesso em: 15 out. 2023.

NEIS, Victor Armando. **O direito ao nome como concretização do direito à identidade pessoal**: propostas de alteração na LRP para a aproximação destes dois direitos. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

NEIVA, Gerivaldo. **Sexo, poligamia e homossexualidade entre os índios Tupinambás do século XV**. [S. l.]: JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sexo-poligamia-e-homossexualidade-entre-os-indios-tupinambas-do-seculo-xv/15514616>. Acesso em: 21 out. 2023.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. Rio de Janeiro: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental e as nuances da parentalidade: guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das famílias**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha**: teoria e prática. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: MEC/SECAD, 2006. (Série Vias dos Saberes; 2).

PATERNIDADE afetiva x paternidade biológica: decisão nas mãos do Supremo. São Paulo, Migalhas n. 5.819, 28 jan. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/171567/paternidade-afetiva-x-paternidade-biologica--decisao-nas-maos-do-supremo>. Acesso em: 21 out. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de

família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

PEREIRA, Kamila. **O reconhecimento das relações poliafetivas como entidades familiares**. Bauru/sp: Âmbito Jurídico, 1 maio 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-reconhecimento-das-relacoes-poliafetivas-como-entidades-familiares/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PEREIRA NETO, Élide Fluck; RAMOS, Márcia Ziebell; SILVEIRA, Esalva Maria Carvalho. Configurações familiares e implicações para o trabalho em saúde da criança em nível hospitalar. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 961-979, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/wmsYTP8y9ncTKmMHVDqZNht/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. Tese: (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PETTIT, Philip. **Teoria da liberdade**. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

POLI, Leonardo Macedo; CORCIONE, Giulia Miranda. O problema do afeto no Direito de Família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 12, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1227>. Acesso em: 31 mar. 2024.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade**: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. (1. Câmara Civil). **AP. 2.238/88**. Alimentos - Responsabilidade dos cônjuges. A responsabilidade pela manutenção dos filhos é comum aos pais, que se dispuserem de recursos, entre eles deve ser partilhada. Rel. Des. Renato Maneschy. Rio de Janeiro: TJ, 1988.

RIOS, Fernanda. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua Desconstituição posterior**. 2012, Monografia (Especialização em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

RIZZINI, Irene; FONSECA, Cláudia. **As meninas e o universo do trabalho doméstico no Brasil**: aspectos históricos, culturais e tendências atuais. Lima, OIT, 2002. Disponível em: https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/fec73ddc8c4d611ecbe6e5141d3afd01c/2002_As%20meninas_Rizzini_Fonseca.pdf. Acesso em: 16 jan. 2023.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

RODULFO, R. **O brincar e o significante**: um estudo psicanalítico sobre a constituição precoce. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

ROUDINESCO, E. (2003). **A família em desordem**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Rio de Janeiro: Agir, 1943.

SANTOS, Marco Thúlio. **Paternidade biológica e socioafetiva**: análise de casos. 2009. Monografia (Faculdade de Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível n.º 1003518-65.2019.8.26.0664**. Ação de Retificação de Registro Civil. Pretensão da requerente de exclusão do patronímico paterno de seu nome. Julgamento de improcedência. Irresignação. Acolhida impositiva. Medida fundada em abandono sofrido pela interessada por parte de seu genitor [...]. Relator: Des. Donegá Morandini, 18 jun. 2020. São Paulo: JusBrasil, 2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/864029625>. Acesso em: 13 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). **Apelação n.º 1005592-55.2017.8.26.0020**. Apelação Cível. Ação de Retificação de Registro Civil. Pedido de retificação para exclusão do patronímico paterno e inclusão de apelido de família da avó materna, além de exclusão da filiação paterna. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência. Parcial acolhimento. Precedente do STJ. Manifestação favorável do Ministério Público. Substituição do patronímico que é autorizado, diante das especificidades do caso. [...] Relatora: Des. Viviani Nicolau, 5 set. 2019. São Paulo: JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/756876458>. Acesso em: 15 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. (3ª Câmara Cível). **Apelação Cível n.º 1003518-65.2019.8.26.0664**. Registro Civil. Exclusão de Patronímico. Ação de adoção C.C. retificação de registro civil. Autora que pretende a supressão do patronímico paterno biológico "Cruz", não compartilhado com sua mãe ou avós socioafetivos. Possibilidade. Requerente que foi abandonada afetivamente pelo pai biológico (já falecido) em sua juventude. [...] Relator: Donegá Morandini, 18 jun. 2020. São Paulo: JusBrasil, 2020b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-retirada-do-sobrenome-paterno-ou-materno-por-abandono-afetivo-e-material/876550191>. Acesso em: 16 out. 2023.

SILVA, Carlos Brandão Ildefonso; PENA, Luciana Calado. **Paternidade e seus aspectos registral, socioafetivo e biológico**: a viabilidade jurídica de seus desmembramentos e os efeitos jurídicos decorrentes. Belo Horizonte: IBDFAM, 1 FEV. 2008.

SILVA, Rozani Uchoa. **Direito ao afeto, na relação paterno-filial**. [São Paulo]: Âmbito Jurídico, 1 nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/direito-ao-afeto-na-relacao-paterno-filial/>. Acesso em: 15 out. 2023.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Do reconhecimento jurídico das famílias simultâneas**: um estudo interdisciplinar. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

SOTTOMAYOR, Edgard de Moura. **Guarda de filhos**. São Paulo: Leud, 2020.

STEWART, Julian H. The comparative ethnology of south American Indians: *In*: STEWARD, Julian H. (ed.). **Handbook of south american indians**. [New York]: Forgotten Books, 1949. v. 5.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Planejamento sucessório patrimonial**: análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do direito sucessório. 2017. Monografia (Especialização) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLudovicoStollenwerk_Monografia.pdf Acesso em: 25 out. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. 2. ed. Revista e atualizada de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo, A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

UBINGER, Helen Catalina. **Os tupinambá da serra do padeiro**: religiosidade e territorialidade na luta pela terra indígena. 2012. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

VALADARES, Isabela Farah. **Desbiologização da paternidade**: distinção entre ascendente genético e pai. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ValadaresIF_1.pdf. Acesso em: 21 mar. 2016.

VALADARES, Isabela Farah. **Um novo olhar sob o vínculo paterno-filial no**

direito pós-moderno: da possibilidade de sua desconstituição quando ausente a socioafetividade. 2013. Tese (Livre Docência) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

VALVERDE, Eduardo. **PL 2747/2008. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 21 mar. 2016.

VELOSO, Zeno. **A dessacralização do DNA.** [Florianópolis]: UFSC, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8937-8936-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação:** entre a verdade jurídica, biológica, e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.76.

VERDAN, Tauã Lima. **Família anaparental e o reconhecimento ao direito constitucional de constituir família:** uma análise à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Brasília-DF: Conteudo Juridico, 17 mar. 2017, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49762/familia-anaparental-e-o-reconhecimento-ao-direito-constitucional-de-constituir-familia-uma-analise-a-luz-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 5 out. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Pluralidade familiar:** conheça as espécies de família contemporâneas. Brasília: JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pluralidade-familiar-conheca-as-especies-de-familia-contemporaneas/830101269>. Acesso em: 15 out. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; MORAIS, Juliana Rodrigues de; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Os efeitos jurídicos da família Anaparental.** Brasília: JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-efeitos-juridicos-da-familia-anaparental/1974903796#:~:text=3%20OS%20EFEITOS%20DO%20RECONHECIMENTO%20JUR%C3%8DDICO%20DA%20FAM%C3%8DLIA%20ANAPARENTAL,marca%20essencial%20da%20fam%C3%ADlia%20patriarcal..> Acesso em: 15 out. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno filiais.** [S. l.]: Âmbito Jurídico, 1 mar. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-efeitos-do-abandono-afetivo-e-a-mediacao-como-forma-de-solucao-de-conflitos-paterno-filiais/>. Acesso em: 15 out. 2023.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, nº 21, p. 400-418, 1980.

VITORELLO, Márcia Aparecida. Família contemporânea e as funções parentais: há nela um ato amor? **Psicologia da Educação**, São Paulo, n. 32, p. 7-24, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752011000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade no Direito brasileiro**. [São Paulo]: Migalhas, 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/185307/o-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 24 out. 2023.